



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 37.465.556/0001-63

LEI Nº 778/2015.

De 09 de Novembro de 2015.

**SÚMULA: DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE
POSTURAS DO MUNICÍPIO DE NOVA
MONTE VERDE E DÁ OUTRAS.**

A **Câmara Municipal** aprovou e **ARION SILVEIRA**, Prefeito Municipal de Nova Monte Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º – O Código de Posturas do Município de NOVA MONTE VERDE, instituído através da presente Lei, estabelece as normas sobre as questões de higiene, segurança, ordem pública, bem-estar público e localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, disciplinando também as relações entre o Poder Público Municipal e os Municípes.

Parágrafo 1º: Compete ao Prefeito, aos Servidores Públicos Municipais e à população, cumprir e fazer cumprir as disposições desta Lei.

Parágrafo 2º: Fica sujeita às prescrições da presente Lei, toda Pessoa Física ou Jurídica residente, domiciliada ou em trânsito neste Município.

Parágrafo 3º: Todo cidadão é obrigado a cooperar por meios próprios com a Administração Municipal no desempenho de suas funções legais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 37.465.556/0001-63

Parágrafo 4º: Todo Município é habilitado a comunicar ao Poder Público, os atos que transgridam leis e regulamentos pertinentes à postura municipal.

Artigo 2º – A presente Lei institui disposições quanto à utilização das áreas de domínio público ou privado e ao exercício das atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços visando os seguintes objetivos:

I – Ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade;

II – Assegurar o respeito às relações sociais específicas de cada Região específica do Município;

III – Estabelecer padrões mínimos relativos à qualidade de vida e de conforto ambiental;

IV – Promover a segurança e a harmonia entre os cidadãos.

Artigo 3º – Para efeito desta Lei, os bens públicos municipais ficam assim classificados:

I – De uso comum da população, tais como, logradouros, equipamentos e mobiliário urbano;

II – De uso especial, tais como, edificações e terrenos destinados a serviços ou estabelecimentos públicos municipais.

Parágrafo 1º: A utilização dos bens de uso comum é livre, respeitados os costumes, a tranquilidade e a higiene.

Parágrafo 2º: O acesso aos bens de uso especial é livre nas horas de expediente ou visita pública, respeitando regulamento pertinente e mediante licença prévia no que se refere aos recintos de trabalho.

Artigo 4º: É obrigação de todo cidadão, zelar pelos bens públicos municipais.

Parágrafo Único: Os responsáveis por danos causados aos bens públicos municipais ficam sujeitos:

A) A responder civil, administrativamente e criminalmente por seus atos, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 37.465.556/0001-63

B) A indenizar o Município pelos custos de reparação dos prejuízos que os seus atos resultarem, acrescidos de 20% (vinte por cento).

CAPÍTULO II

ESPAÇOS PÚBLICOS

Seção I

Logradouros Públicos

Artigo 5º – A realização de eventos e reuniões públicas, a colocação de mobiliários e equipamentos, a execução de obras públicas ou particulares nos logradouros públicos dependem de autorização do Município.

Artigo 6º – O acesso e trânsito da população nos logradouros públicos é livre, exceto no caso de realização de obras públicas ou em razão de exigência quanto à segurança.

Parágrafo Único: É vedada a utilização dos logradouros públicos para atividades diversas daquelas permitidas nesta Lei.

Artigo 7º – A numeração predial será definida pelo Município mediante decreto.

Artigo 8º – Quando da expedição do Alvará de Construção, o Município indicará o número predial da edificação.

Seção II

Passeios Públicos

Artigo 09 – É de responsabilidade dos proprietários dos lotes, a construção e manutenção do passeio público, em toda a testada dos terrenos, localizados em logradouros públicos providos de meio-fio e asfalto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 37.465.556/0001-63

Artigo 10 – A construção do passeio público deverá obedecer às disposições do Código de Obras, além respeitar os seguintes requisitos:

I – É proibida a execução de degraus e a alteração da declividade natural dos passeios públicos, exceção feita aos logradouros públicos com declividade maior do que 20% (vinte por cento), que terão projeto específico aprovado pelo Município;

II – O acesso de veículos deverá situar-se a uma distância mínima de 6,00 m (seis metros) do ponto de interseção dos alinhamentos dos lotes situados em esquina;

III – Não será permitida a colocação de caixa coletora de água pluvial, grade ou boca-de-lobo sobre a sarjeta no local de travessia de pedestres.

Artigo 11 – O Município poderá adotar para cada logradouro ou trecho de logradouro público, com base no planejamento urbano, padrão específico de revestimento do passeio público.

Artigo 12 – O revestimento do passeio deverá ser antiderrapante.

Artigo 13 – O passeio com faixa gramada obedecerá aos seguintes requisitos:

I – A faixa gramada será localizada junto ao meio-fio e não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) da largura do passeio;

II – A faixa pavimentada terá largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Parágrafo Primeiro: No passeio público, é vedada pavimentação entremeada de grama, na faixa mínima definida para o trânsito de pedestres.

Parágrafo Segundo: Nos passeios com faixa gramada, é obrigação de o proprietário manter a faixa destinada à grama devidamente limpa, livre de lixo ou outros objetos que possam servir ao acúmulo de água parada.

Parágrafo Terceiro: Nos passeios com faixa gramada é obrigatório aos proprietários manter a faixa de grama devidamente aparada e livre de mato ou plantas que possam dificultar o trânsito de pedestres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 37.465.556/0001-63

Artigo 14 – O Poder Público Municipal determinará a dimensão dos espaços para arborização do passeio público, ao longo do meio-fio.

Artigo 15 – É proibida a colocação de objetos ou dispositivos delimitadores de estacionamento e garagens que não os autorizados pelo órgão público competente.

Artigo 16 – É proibida a instalação de qualquer mobiliário urbano, nos passeios públicos, exceto os permitidos em Lei.

Artigo 17 – Mobiliário urbano de grande porte, tais como banca de revistas e abrigo de parada do transporte coletivo, só poderá ser autorizado para instalação a partir de 10 (dez) metros da interseção dos alinhamentos dos meios-fios.

Parágrafo Único – Poderão ser instaladas em esquinas, próximo ao meio-fio, somente placas de sinalização de trânsito de veículos, de pedestre e toponímico.

Artigo 18 – O estacionamento e o trânsito de veículos sobre os passeios públicos é expressamente proibido.

Artigo 19 – É proibido expor, lançar ou depositar nos passeios, canteiros, sarjetas, bocas-de-lobo, jardins e demais logradouros públicos, quaisquer materiais, mercadorias, objetos, mostruários, cartazes, faixas, placas e similares.

Parágrafo 1º: Os bens dispostos em desrespeito ao previsto no caput deste artigo ficam sujeitos à apreensão, devendo, os responsáveis, arcar com os custos de remoção, além de multa.

Parágrafo 2º: O responsável por equipamento utilizado para depositar entulho, terra e resíduos de construções em logradouros públicos será multado e, no caso de reincidência, terá sua licença municipal cassada, se houver.

Parágrafo 3º: Excepcionalmente, será permitida a colocação de mesas, cadeiras ou quaisquer, mostruários, mercadorias, cartazes, faixas, placas ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 37.465.556/0001-63

quaisquer outros objetos sobre o passeio, desde que com prévia autorização do poder executivo Municipal, desde que respeitado o espaço mínimo de 1,5m (um metro e meio), livre de qualquer obstáculo, para facilitar a circulação de pedestres.

Artigo 20 – Fica expressamente proibida a perfuração de fossas e poços em passeios ou públicos ou nas vias públicas.

Seção III

Barracas nas Festas Públicas

Artigo 21 – É proibido o licenciamento para instalação de barracas com fins comerciais, nos passeios e nos leitos dos logradouros públicos, exceto as móveis, armadas para as festividades públicas e em dias e horários determinados pelo Município.

Artigo 22 – As barracas autorizadas conforme estabelece o artigo anterior deverão apresentar bom aspecto estético e obedecer às disposições técnicas definidas pelo Município.

Artigo 23 – A instalação de barracas autorizadas pelo Município deverá atender os seguintes requisitos:

- I** – Não possuir área superior a 06 (seis) metros quadrados;
- II** – Situar-se fora da faixa de rolamento de logradouros públicos e de áreas de estacionamento de veículos;
- III** – Não prejudicar o trânsito de pedestres;
- IV** – Não ser localizada em áreas ajardinadas;
- V** – Ser armada a uma distância mínima de 100 (cem) metros de hospitais e casas de saúde.

Artigo 24 – Nas barracas, não serão permitidos jogos de azar, sob qualquer pretexto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 37.465.556/0001-63

Artigo 25 – Não poderá ser modificada a atividade para a qual foi licenciada a barraca ou mesmo mudá-la de local, sem prévia autorização do Município.

Parágrafo Único: O desrespeito ao estabelecido no caput deste artigo implicará no desmonte da barraca, independentemente de intimação, não cabendo, ao proprietário, o direito de reivindicar qualquer indenização do Município, nem mesmo qualquer responsabilização por danos decorrentes.

Artigo 26 – Nas festas de caráter público ou religioso, poderão ser instaladas barracas provisórias para divertimentos.

Parágrafo 1º: As barracas deverão funcionar exclusivamente no horário e no período fixados para a festa para a qual foram autorizadas.

Parágrafo 2º: Quando destinadas à venda de alimentos e bebidas, as barracas deverão ter licença expedida pela autoridade competente, além da autorização do Município.

Artigo 27 – Nas festas juninas e comemorações religiosas, será permitida a instalação de barracas para a comercialização de artigos peculiares a estes períodos, bem como de alimentos e bebidas.

Parágrafo Único: Nos festejos juninos, não poderão ser instaladas barracas provisórias para a venda de fogos de artifício.

Artigo 28 – Além das demais exigências, as barracas em festas públicas permitidas de acordo com disposições desta Seção, devem:

I – Ter entre si e para qualquer edificação, o afastamento mínimo de 03 (três) metros;

II – Ter funcionamento por prazo máximo de 08 (oito) dias.

Seção IV



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 37.465.556/0001-63

Toldos e Estores

Artigo 29 – É denominado de toldo, o mobiliário urbano fixado nas fachadas das edificações, projetado sobre os afastamentos existentes ou passeio público, destinado à proteção contra a ação da luz do sol e da chuva, de utilização transitória, sem característica de edificação.

Artigo 30 – A instalação do toldo, fixo ou removível, que se projete sobre o passeio público dependerá de prévia autorização do Município.

Parágrafo Único: Quando qualquer toldo não se encontrar em perfeito estado de conservação, o Município deverá intimar o responsável a retirar imediatamente a instalação.

Artigo 31 – O toldo projetado sobre passeio público deverá atender os seguintes critérios:

I – Ser instalado em balanço, ou seja, sem coluna de sustentação além do alinhamento predial;

II – Projeção, em balanço, no máximo, até a metade da largura do passeio público, não devendo ultrapassar 2,0 m (dois metros);

III – Deixar livre, no mínimo, 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) entre o nível do piso e o toldo;

IV – Não poderá ser instalada bambinela vertical com mais de 50 (cinquenta) centímetros;

V – Ser mantido em perfeito estado de segurança, funcionamento, limpeza e conservação;

VI – Não prejudicar a arborização e iluminação pública;

VII – Não ocultar placa de sinalização, nomenclatura de logradouro e numeração de edificação.

Artigo 32 – São denominados de estores, as cortinas instaladas nas fachadas das edificações ou nas extremidades das marquises, com a finalidade de proteção contra a ação da luz solar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 37.465.556/0001-63

Artigo 33 – Os estores poderão ser instalados somente se atenderem as seguintes exigências:

I – Não descer, quando completamente distendido, abaixo da cota de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros), em relação ao nível do passeio;

II – Ser de enrolamento mecânico, para que seja recolhido ao cessar a ação da luz do sol;

III – Ser mantido em perfeito estado de conservação e asseio;

IV – Ser munido, na extremidade inferior, de vergalhões metálicos, ou de outros dispositivos, convenientemente capeados e suficientemente pesados, a fim de lhes garantir, quando distendidos, que permaneçam relativamente fixos.

Seção V

Execução de obras e serviços em Logradouro Público

Artigo 34 – A realização de obra ou serviço em logradouro público, diretamente ou por entidade contratada pela Administração Municipal, será autorizada, mediante especificação de início, do término e horário de trabalho, além do atendimento dos seguintes requisitos:

I – A obra ou serviço constará, obrigatoriamente, de programas anuais ou plurianuais;

II – A licença para a execução de obra ou serviço será requerida pelo interessado, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III – O requerimento de licença será instruído com as informações necessárias para caracterizar a obra e o seu desenvolvimento, sendo exigível, no mínimo:

- A)** Croqui de localização;
- B)** Projetos técnicos;
- C)** Projetos de desvio do trânsito;
- D)** Cronograma de execução;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 37.465.556/0001-63

IV – O projeto deverá ser compatibilizado, previamente, com as interferências na infra-estrutura e mobiliário urbano situados na área de abrangência da obra ou serviço.

Parágrafo 1º: A exigência de licenciamento prévio não se aplica a serviço público ou obra emergencial.

Parágrafo 2º: A obra ou serviço, nas condições especificadas no caput deste artigo, deverá ser submetida a normas técnicas do Município, quanto à sua execução, sinalização, utilização do espaço aéreo e subterrâneo e atender todas as exigências desta Lei e seus regulamentos.

Artigo 35 – O executor da obra ou serviço em logradouro público será responsabilizado pelos custos referentes à instalação, remanejamento, remoção ou recomposição de equipamento público ou mobiliário urbano, para a execução da obra, bem como pelos danos causados aos bens públicos e privados.

Parágrafo Único: No caso de não atendimento dos dispositivos desta Lei e seus regulamentos, o Município poderá suspender, embargar ou interditar a obra ou serviço irregular, sem prejuízo das multas cabíveis.

Artigo 36 – O executor fará constar em seus editais e contratos, para execução de obra ou serviço em logradouro público, o compromisso de respeitar o disposto nesta Seção.

Seção VI

Invasão de Logradouro Público

Artigo 37 – Verificada, mediante vistoria administrativa, a invasão ou usurpação de logradouro público, em consequência de obra de caráter permanente ou provisório, exceto tapumes e barracos de obras, o invasor ou usurpador será notificado para fazer a demolição necessária no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas;

Parágrafo 1º: Caso o invasor ou usurpador não faça a demolição no prazo do caput deste artigo, o Município deverá promover, imediatamente, a



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 37.465.556/0001-63

demolição necessária, a fim de que o referido logradouro fique desembaraçado e a área invadida reintegrada ao domínio público;

Parágrafo 2º: Idêntica providência à referida no parágrafo anterior, deverá ser tomada pela fiscalização municipal, nos casos de invasão de margens de cursos d'água ou de valas.

Parágrafo 3º: Em qualquer dos casos previstos neste artigo, o infrator, além da penalidade cabível, será obrigado a pagar ao Município, os serviços feitos por este, acrescentando-se, aos custos, 20% (vinte por cento), correspondentes a despesas administrativas.

Seção VII

Comunicação e Publicidade

Artigo 38 – A exploração dos meios de publicidade nos logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença do Município, sujeitando-se, o interessado, ao pagamento de taxa definida no Código Tributário.

Parágrafo Único: Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo, todos os cartazes, letreiros, painéis, emblemas, placas, faixas, tabuletas, folhetos ou similares, mostruários e out-doors, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

Artigo 39 – O Município poderá definir locais específicos para publicidade, de interesse coletivo, em espaços públicos, estabelecendo também o padrão de apresentação da mesma.

Artigo 40 – Não será permitida a colocação de anúncio, tanto em logradouros públicos, bem como em terrenos de domínio privado, quando:

- I – Provoque impacto visual considerado agressivo;
- II – Pela sua natureza, provoque aglomeração prejudicial ao trânsito público;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 37.465.556/0001-63

III – De alguma forma, prejudique os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

IV – Seja ofensivo à moral ou contenha dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

V – Obstrua, intercepte ou reduza o vão das portas e janelas;

VI – Contenha incorreção de linguagem;

VII – Pelo seu número ou má distribuição, prejudique o aspecto das fachadas.

Artigo 41 – Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda por meio de anúncios em logradouro público deverão mencionar:

I – Indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os anúncios;

II – A natureza do material da sua confecção;

III – As dimensões;

IV – As inscrições e o texto;

V – As cores empregadas;

VI – Sistema de iluminação a ser adotado, quando se tratar de instalação de luminosos.

Artigo 42 – Os anúncios luminosos deverão obedecer às seguintes exigências:

I – A haste de sustentação não poderá ser fixada no passeio público;

II – O luminoso deverá ser instalado a uma altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) do nível do passeio público;

III – A sua luminosidade não poderá ofuscar outra edificação.

Artigo 43 – É proibido distribuir folheto, prospecto, volante ou similar, com fim publicitário, em logradouro público, sem autorização do Município.

Parágrafo Único: A propaganda de que trata o caput deste artigo se dará, mediante licença do Município, atendendo as seguintes condições:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 37.465.556/0001-63

I – Distribuidores deverão usar uniforme onde conste identificação da empresa;

II – Obedecer aos horários e locais devidamente autorizados pelo Poder Público;

III – No material publicitário deverá constar o seguinte dizer: "É proibido jogar este folheto em espaço público";

IV – Anexar, à solicitação de licença, o pedido de impressão do material de publicidade, emitido pela gráfica;

Artigo 44 – Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Artigo 45 – É expressamente proibido pichar e afixar cartazes em mobiliário urbano, muro, parede e tapume.

Artigo 46 – Será permitida a propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandista, desde que respeitados os limites de emissões sonoras previstos nesta Lei.

Artigo 47 – A instalação de elementos de comunicação e publicidade, além das demais exigências contidas nesta Lei, obedecerá:

I – Projeção, no máximo, até a metade do passeio público;

II – Altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), medidos do piso do passeio até a parte inferior do elemento;

III – Não poderá ter haste de fixação ou apoio no passeio público.

Artigo 48 – Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito às formalidades desta Seção poderão ser apreendidos e retirados pelo Município, até que sejam atendidas todas as exigências legais, além de pagamento da multa prevista nesta Lei.

Artigo 49 – Os relógios com propaganda comercial, industrial ou de prestador de serviços, nos logradouros públicos, só serão permitidos, a juízo do



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 37.465.556/0001-63

Município, a estabelecimento particular, desde que ele suporte as despesas de aquisição e instalação, bem como de sua manutenção.

CAPÍTULO III
MOBILIÁRIO URBANO

Artigo 50 – Considera-se mobiliário urbano os elementos de escala micro-arquitetônica integrantes do espaço público urbano, tais como:

- I** – Postes e hastes;
- II** – Palanque, palco e arquibancadas;
- III** – Caixa de correio;
- IV** – Termômetros e relógios públicos;
- V** – Hidrante;
- VI** – Arborização pública;
- VII** – Jardins e canteiros;
- VIII** – Banca de jornal e revista;
- IX** – Abrigo para passageiros do transporte coletivo;
- X** – Banco de jardim;
- XI** – Estátuas e fontes;
- XII** – Telefone público e armário de controle mecânico;
- XIII** – Lixeiras públicas;
- XIV** – Painel de informação de interesse e utilidade pública;
- XV** – Equipamento sinalizador;
- XVI** – Outros de natureza similar.

Artigo 51 – O mobiliário urbano poderá ser padronizado pelo Município.

Parágrafo Único: O mobiliário urbano deverá ser mantido permanentemente em perfeitas condições de funcionamento e conservação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 37.465.556/0001-63

Artigo 52 – A instalação e localização de mobiliário urbano dependem de licença do Município e obedecerá as disposições desta Lei.

Parágrafo 1º: O Município, para concessão de licença de instalação de mobiliário urbano, exigirá croqui de situação e, quando for o caso, a apresentação de perspectivas e fotografias, para análise do impacto que terá no meio urbano.

Parágrafo 2º: A instalação de novo mobiliário urbano não poderá prejudicar o pleno funcionamento daqueles já existentes e legalmente instalados.

Parágrafo 3º: Compete ao Município definir a prioridade do mobiliário, bem como determinar a remoção ou transferência dos conflitantes.

Artigo 53 – Os relógios, estátuas, fontes ou qualquer monumento somente poderão ser autorizados para instalação em logradouros públicos, se comprovado o seu valor artístico ou cívico e, ainda, a juízo do Município.

Seção I

Postes

Artigo 54 – A colocação, em logradouro público, de poste destinado à rede de energia elétrica e iluminação pública, telefonia, sinalização de trânsito, nomenclatura de logradouro, relógio e termômetro públicos e similares, depende de autorização do Município.

Parágrafo Único: Atendidas as disposições desta Seção e da Seção que trata da execução de obras e serviços em logradouros públicos, o Município poderá conceder autorização, indicando a posição e as condições convenientes para instalação.

Artigo 55 – A colocação de poste no passeio público deverá ser regulamentada pelo executivo municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 37.465.556/0001-63

Seção II

Arborização Pública

Artigo 56 – Entende-se por arborização pública, para efeito desta Lei, toda vegetação localizada em vias e logradouros públicos, com finalidade ornamental, amenizadora climática, purificadora do ar, amortizadora da poluição sonora e atrativa para a fauna local.

Artigo 57 – Compete exclusivamente ao Município, executar o plantio, a poda, o replantio, a troca e a manutenção das árvores nos logradouros públicos.

Parágrafo 1º: O Município, na execução dos serviços previstos no caput deste artigo, observará o disposto no Plano de Arborização regulamentado por decreto.

Parágrafo 2º: Na necessidade de complementação de serviços de poda, estende-se essa competência, mediante autorização expressa, à empresa do setor de distribuição de energia elétrica, conforme parâmetros definidos pelo Município, excetuando-se os casos emergenciais.

Artigo 58 – Com relação à arborização pública, é expressamente proibido:

I – Podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar árvores, sem licença do Município;

II – Pintar, cair e pichar as árvores públicas e as pertencentes à Zona de Áreas Verdes, com o intuito de promoção, divulgação e propaganda;

III – Fixar nas árvores, faixas, cartazes e anúncios;

IV – Prender animais nos troncos da arborização urbana;

V – Jogar água servida ou água de lavagem de substâncias nocivas, em locais com árvores e plantas.

Artigo 69 – Constitui infração passível de punição civil, penal, administrativa e ambiental, quaisquer atos lesivos que importem na destruição total ou parcial das árvores que compõem a arborização pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 37.465.556/0001-63

Parágrafo Único: São responsáveis, pessoalmente ou solidariamente, todos os que concorram, direta ou indiretamente, para a prática dos atos prescritos no caput deste artigo.

Seção III

Palanques, palcos, arquibancadas, coretos e instalações provisórias

Artigo 60 – A juízo exclusivo do Município, poderá ser armando em logradouro público, palanque, palco, coretos e arquibancadas para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, desde que solicitados ao Poder Público.

Artigo 61 – Para licença de instalação do mobiliário urbano especificado no artigo anterior, deverão ser observadas as seguintes condições:

I – Ter localização e projeto aprovados pelo Órgão Público;

II – Não perturbar o trânsito;

III – Não prejudicar a arborização urbana, o calçamento, a pavimentação e o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pela promoção, os estragos, por ventura, verificados;

IV – Instalar iluminação elétrica, na hipótese de utilização noturna, conforme normas técnicas da concessionária desse serviço e mediante a emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica por profissional habilitado.

Parágrafo Único: Encerrado o evento, o responsável removerá o mobiliário especificado no artigo anterior, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após o qual, o Município fará a remoção, cobrando as respectivas despesas, acrescidas de 20% (vinte por cento), e dará ao mesmo, a destinação que entender.

Seção IV

Bancas de jornais e revistas

Av. Mato Grosso, nº51, Centro, Paço Municipal
CEP:78.593-000 Fone: (66) 3597-2800 / Fax: (66) 3597-2811
Email: prefeitura@novamonteverde.mt.gov.br
www.novamonteverde.mt.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 37.465.556/0001-63

Artigo 62 – A localização das bancas de jornais e revistas nos logradouros públicos obedecerá:

I – Distância mínima entre uma banca e outra de:

A) 150,00 (cento e cinquenta) metros de raio, quando situadas na área central;

B) 300,00 (trezentos) metros de raio, quando situadas fora da área central;

C) 30,00 (trinta) metros de raio, quando situadas em uma mesma praça pública;

II – É vedada a localização a uma distância mínima de:

A) 10,00 (dez) metros da esquina, ou seja, da interseção dos meios-fio;

B) 6,00 (seis) metros dos pontos de parada do transporte coletivo;

C) 10,00 (dez) metros de edificação tombada ou destinada a órgão de segurança e militar;

D) 10,00 (dez) metros de acesso a estabelecimento bancário ou de repartição pública;

E) 120,00 (cento e vinte) metros de raio, de loja destinada à venda de jornais e revistas já existente.

Parágrafo Único: As bancas de jornal e revistas não poderão ser instaladas em passeio público com largura inferior a 4,00 (quatro) metros e não poderão também prejudicar a arborização urbana.

Artigo 63 – As bancas de jornal e revistas deverão seguir padrão estabelecido pelo Município, não podendo ultrapassar as seguintes dimensões:

I – 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de comprimento, medida longitudinal ao passeio público;

II – 2,00 (dois) metros de largura, medida transversal ao passeio público;

III – 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de projeção vertical (altura).

Parágrafo Único: O afastamento da banca em relação ao alinhamento predial e ao meio-fio será definido pelo Município, de acordo com as características do local de instalação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 37.465.556/0001-63

Artigo 64 – É vedado alterar o modelo padrão da banca, com instalações móveis ou fixas, colocar anúncio diverso da atividade licenciada ou mudar a localização da mesma, sem autorização do Município.

Parágrafo Único: As bancas de jornal e revistas não poderão desenvolver atividade diferente da descrita no Alvará de Licença fornecido pelo Município.

CAPÍTULO IV

HIGIENE PÚBLICA

Artigo 65 – É de competência do Município, zelar pela higiene pública, visando à melhoria do ambiente e o bem-estar da população, favorecendo o seu desenvolvimento social.

Artigo 66 – Para assegurar as condições estabelecidas no artigo anterior, compete ao Município fiscalizar:

- I** – A higiene das edificações uni-habitacionais e pluri-habitacionais;
- II** – A higiene das edificações na área rural;
- III** – A higiene dos passeios e logradouros públicos;
- IV** – A higiene da alimentação pública;
- V** – A higiene dos poços e fontes de abastecimento de água domiciliar;
- VI** – Higiene nos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestadores de serviços;
- VII** – A higiene quanto ao acondicionamento de produtos alimentícios;
- VIII** – A higiene na coleta e no destino final dos resíduos sólidos urbanos;
- IX** – A poluição do ar e das águas e o controle dos despejos industriais;
- X** – A higiene nas piscinas de natação;
- XI** – A limpeza dos terrenos;
- XII** – A limpeza e desobstrução dos cursos d'água e das valas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 37.465.556/0001-63

XIII – As condições higiênicas e sanitárias dos cemitérios municipais.

Artigo 67 – Na inspeção em que for verificada irregularidade, o servidor público municipal competente deverá apresentar relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo 1º: O Município tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for de sua alçada, ou remeterá cópia do relatório às autoridades estaduais ou federais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

Parágrafo 2º: Quando se tratar de infração a qualquer dispositivo desta Lei, o servidor público municipal competente deverá lavrar o respectivo auto de infração, que fundamentará o processo administrativo de contravenção.

Seção I

Higiene dos Logradouros Públicos

Artigo 68 – O serviço de limpeza das ruas, praças e demais logradouros públicos será executado pelo Município, diretamente, por concessão ou permissão.

Artigo 69 – A construção, a limpeza e a conservação do passeio público e sarjetas são de responsabilidade dos proprietários dos imóveis fronteiros.

Parágrafo 1º: A lavagem ou varrição do passeio público e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

Parágrafo 2º: É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer o lixo ou detrito sólido de qualquer natureza para os receptores de água pluvial em logradouros públicos.

Parágrafo 3º: É proibido fazer varrição do interior dos prédios, terrenos e dos veículos, para a via pública, assim como despejar ou atirar papéis, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito do logradouro público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 37.465.556/0001-63

Artigo 70 – A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelas tubulações, valas, sarjetas ou canais das vias públicas.

Artigo 71 – Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica terminantemente proibido:

I – Consentir o escoamento de águas servidas, das edificações para as ruas;

II – Conduzir, sem as precauções devidas, qualquer material que possa comprometer o asseio dos logradouros públicos;

III – Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixos ou quaisquer materiais, em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

IV – Atirar lixo, materiais velhos, animais mortos ou qualquer detrito nos logradouros públicos ou terrenos baldios.

Seção II

Higiene das Habitações

Artigo 72 – Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio, os seus quintais, pátios e terrenos.

Parágrafo 1º – Não é permitido dentro do perímetro urbano, terrenos baldios ou com edificação cobertos de mato, servindo como depósito de lixo, pantanosos ou com água estagnada.

Parágrafo 2º – As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Parágrafo 3º - É obrigação dos proprietários de imóveis não edificadas a manutenção dos lotes devidamente limpos e livres de mato e lixo de qualquer natureza, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 295 desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 37.465.556/0001-63

Artigo 73 – Somente na impossibilidade do fornecimento de água pelo sistema de abastecimento público, será permitido o suprimento através de poços freáticos, artesianos ou semi-artesianos, seguindo as condições hidrológicas locais e necessidade de consumo e mediante autorização do Poder Público.

Artigo 74 – Os poços artesianos ou semi-artesianos poderão ser adotados nas condições em que:

I – Há necessidade de grande consumo de água e que haja lençol freático profundo que permita volume suficiente e em condições de potabilidade;

II – Os estudos e projetos relativos à perfuração sejam devidamente aprovados pelo órgão público;

III – A perfuração dos poços artesianos e semi-artesianos fique sob responsabilidade de empresa especializada.

Parágrafo Único: Além de serem submetidos a teste dinâmico de vazão e do equipamento de elevação, quando for o caso, os poços artesianos ou semi-artesianos deverão ter a necessária proteção sanitária, por meio de encamisamento e vedação adequados.

Artigo 75 – Os poços ou fontes para abastecimento de água domiciliar deverão ser periodicamente limpos.

Artigo 76 – O reservatório de água deverá obedecer aos seguintes requisitos:

I – Ser executado com materiais e possuir equipamentos que impossibilitem a poluição ou contaminação da água;

II – Ter extravasor dotado de canalização de limpeza, bem como de telas ou outros dispositivos contra a entrada de pequenos animais, no reservatório;

III – Ser dotado de tampa removível;

IV – Apresentar facilidade para inspeção e limpeza.

V – Se implantando em nível inferior ao do solo, a sua localização ficará sempre condicionada às precauções necessárias quanto à natureza do mesmo e à proximidade de instalações de esgoto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 37.465.556/0001-63

Artigo 77 – Tanto nas instalações individuais como nas coletivas, somente onde não existir rede pública de coleta de esgoto sanitário, serão permitidas fossas do tipo sumidouro, atendendo os seguintes requisitos:

I – Ficar em local seco e ter coroamento acima do nível das águas que correm na superfície do terreno;

II – Ser executada de forma que não implique em poluição da superfície do terreno e não permita a proliferação de insetos, mau cheiro e aspectos desagradáveis à vista;

III – Estar situada na parte frontal das moradias, na saída para a rua.

IV – Ser limpa, obrigatoriamente, a cada 02 (dois) anos.

V - Ter profundidade máxima de 4 metros.

Artigo 78 – As chaminés, de qualquer tipo, deverão ter altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

Seção III

Higiene nas Piscinas

Artigo 79 – As piscinas de natação devem ser executadas de acordo com as normas técnicas e sanitárias.

Parágrafo Único: A piscina deverá possuir equipamento que permita permanente e uniforme recirculação, filtração e esterilização da água.

Artigo 80 – Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.

Parágrafo 1º: A limpeza da água deve ser tal que, da borda, possa ser visto com nitidez o seu fundo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 37.465.556/0001-63

Parágrafo 2º: A água deverá ser tratada com cloro ou preparado de composição similar, conforme recomendações técnicas.

Artigo 81 – As piscinas de uso coletivo deverão atender os seguintes requisitos:

- I – Todo frequentador é obrigado a se submeter a exame médico pelo menos uma vez por ano;
- II – Para acessar, o freqüentador é obrigado a banho prévio de chuveiro;
- III – Ao sair do chuveiro, antes de acessar à piscina, o freqüentador deverá passar por lava-pés;
- IV – Possuir registro diário das operações de tratamento e controle;
- V – Realizar análises periódicas da qualidade da água;
- VI – Dispor de salva-vidas durante todo o horário de funcionamento;
- VII – Ter estrutura anexa composta de vestiário para ambos os sexos, com chuveiros e instalações sanitárias adequadas.

Artigo 82 – As piscinas de natação ficam sujeitas à fiscalização permanente do Município.

Seção IV

Higiene das Edificações na Área Rural

Artigo 83 – Nas edificação rurais, além dos demais requisitos estabelecidos nesta Lei, deverão ser observadas as seguintes condições de higiene:

- I – Adotar cuidados especiais quanto à profilaxia sanitária de todas as dependências, promovendo, inclusive, a dedetização periódica;
- II – Evitar, junto às mesmas, formação de poças de águas pluviais ou servidas;
- III – Assegurar a necessária proteção aos poços ou fontes utilizados para abastecimento de água.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 37.465.556/0001-63

Artigo 84 – Os estábulos, estrebarias, pocilgas, aviários e currais, bem como esterqueiras e depósitos de lixo, deverão ser localizados a uma distância mínima de 50,00 (cinquenta) metros das habitações e serem executados atendendo os requisitos mínimos de higiene.

Parágrafo 1º: No manejo de estábulos, estrebarias, pocilgas e aviários deverá ser impedida a estagnação de resíduos e dejetos, de forma a assegurar a necessária limpeza.

Parágrafo 2º: As águas residuais deverão ser canalizadas para local recomendável, do ponto de vista sanitário.

Artigo 85 – O animal que for constatado doente deverá ser colocado, imediatamente, em compartimento isolado, até serem tomadas as providências necessárias, inclusive a comunicação ao Órgão Público, dependendo do caso.

Seção V

Higiene dos estabelecimentos

Artigo 86 – Os hotéis, restaurantes, lanchonetes, bares, cafés e estabelecimentos congêneres deverão cumprir os seguintes requisitos:

- I** – Lavar louça e talheres em água corrente e tratada;
- II** – Higienizar a louça e talheres com água fervente;
- III** – Disponibilizar guardanapos e toalhas descartáveis;
- IV** – Guardar louça e talheres em armários com portas ventiladas, não podendo ficar expostos à poeira e insetos;
- V** – Promover higienização constante e permanente dos sanitários.

Artigo 87 – Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons, limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 37.465.556/0001-63

Artigo 88 – Nos salões de barbeiro, cabeleireiro, manicure, pedicure, calista ou assemelhados, todos os aparelhos, ferramentas, utensílios, toalhas e capas deverão ser esterilizados após cada utilização, com exceção dos descartáveis.

Artigo 89 – Os hospitais, casas de saúde, maternidades e estabelecimentos assemelhados, além das disposições que a legislação municipal lhes aplica, deverão atender aos preceitos do Ministério da Saúde e do Código Sanitário do Estado.

Seção VI

Higiene da Alimentação

Artigo 90 – Considera-se gênero alimentício, para efeito desta Lei, toda substância, sólida ou líquida, destinada à alimentação humana.

Artigo 91 – O Município exercerá, em colaboração com as autoridades estaduais, severa fiscalização sobre o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Artigo 92 – Não será permitida a produção, exposição e venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo servidor encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

Parágrafo 1º: A inutilização dos gêneros não eximirá os responsáveis do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

Parágrafo 2º: A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento da fábrica ou estabelecimento comercial responsável.

Artigo 93 – O máximo asseio e limpeza deverá ser observado na fabricação, manipulação, preparo, conservação, acondicionamento, transporte e venda de gêneros alimentícios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 37.465.556/0001-63

Artigo 94 – Nos estabelecimentos de comércio de gêneros alimentícios, deverão ser cumpridos os seguintes requisitos:

I – Ter, para depósito de verduras que devam ser consumidas em cocção, recipientes ou dispositivos com superfície impermeável e protegidos contra insetos, poeira e qualquer contaminação;

II – Possuir depósito exclusivo para hortaliças, legumes e frutas;

III – As frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes rigorosamente limpas;

IV – O leite, a manteiga e o queijo expostos à venda, deverão ser conservados em recipientes apropriados, a prova de impurezas e insetos;

V – Os salames, salsichas e produtos similares deverão ser suspensos em ganchos de metal polido ou estanhado ou colocados em recipientes apropriados;

VI – Os biscoitos, pães e farinhas deverão ser conservados, obrigatoriamente, em latas, caixas ou recipientes fechados.

Artigo 95 – O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Artigo 96 – Toda água a ser utilizada na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser examinada periodicamente, quanto a sua potabilidade.

Artigo 97 – Não é permitido colocar à venda carne fresca cujos animais não tenham sido abatidos em matadouro licenciado pelo Município ou em locais sujeitos à fiscalização.

Artigo 98 – Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão atender em locais que impliquem em risco de contaminação dos produtos à venda.

Artigo 99 – Nas promoções e festas públicas, de qualquer natureza, deverão ser usados, para servir alimentos, somente copos e pratos descartáveis.

CAPÍTULO V



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 37.465.556/0001-63

LIMPEZA URBANA

Artigo 100 – Compete ao Município, exclusivamente, planejar, desenvolver, regulamentar, fiscalizar, executar, manter e operar os serviços de limpeza urbana.

Parágrafo 1º: É facultado ao Município, delegar a terceiros, sob regime de concessão, precedido de concorrência pública, a execução dos serviços de limpeza urbana, comercialização dos produtos e subprodutos dos resíduos sólidos, bem como contratar empresas particulares para o serviço de coleta de lixo domiciliar.

Parágrafo 2º: O serviço prestado pelos particulares seguirá as orientações do Município e será em caráter precário, ficando sujeitos à rescisão unilateral do contrato, caso sejam deficientes ou em desacordo com as normas legais e regulamentares impostas.

Artigo 101 – Resíduos sólidos, para efeito desta Lei, classificam-se em:

- I – Resíduo sólido domiciliar;
- II – Resíduo sólido público;
- III – Resíduo sólido especial.

Artigo 102 – Considera-se resíduo sólido domiciliar, para fins de coleta regular ou de coleta seletiva, os produzidos pela ocupação de imóveis públicos ou particulares, residenciais ou não, acondicionáveis na forma estabelecida nesta Lei e regulamentos.

Artigo 103 – Considera-se resíduo sólido público, o material resultante das atividades de limpeza urbana, executadas em passeios, vias e logradouros públicos e do recolhimento de resíduos depositados em lixeiras públicas.

Artigo 104 – Considera-se resíduo sólido especial aquele cuja produção diária exceda o volume ou peso fixados para a coleta regular ou o que, por sua composição qualitativa ou quantitativa, requeira cuidados especiais, em pelo menos



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 37.465.556/0001-63

uma das seguintes fases: acondicionamento, coleta, transporte, deposição final, assim classificados:

I – Resíduo sólido declaradamente contaminado, considerado contagioso ou suspeito de contaminação, proveniente de estabelecimentos hospitalares, laboratórios, farmácias, drogarias, clínicas, maternidades, ambulatórios, casas de saúde, necrotérios, prontos-socorros, sanatórios, consultórios e congêneres;

II – Materiais biológicos, assim considerados: restos de tecidos orgânicos, restos de órgãos humanos ou animais, restos de laboratórios de análises clínicas e de anatomia patológica, animais de experimentação e outros materiais similares;

III – Cadáveres de animais de grande porte;

IV – Restos de matadouros de aves e pequenos animais, restos de entrepostos de alimentos, restos de alimentos sujeitos à rápida deterioração, provenientes de feiras públicas permanentes, mercados, supermercados, açougues e estabelecimentos congêneres, alimentos deteriorados ou condenados, ossos, cebos, vísceras e resíduos sólidos tóxicos em geral;

V – Substância e produtos venenosos ou envenenados, restos de material farmacológico e drogas condenadas;

VI – Resíduos contundentes ou perfurantes, cuja produção exceda o volume de 100 (cem) litros ou 50 (cinquenta) quilos, por período de 24 (vinte e quatro) horas;

VII – Veículos inservíveis ou irrecuperáveis abandonados nos logradouros públicos, carcaças, pneus e acessórios de veículos, bens móveis domésticos imprestáveis e resíduos volumosos;

VIII – Resíduo sólido industrial ou comercial cuja produção exceda o volume de 500 (quinhentos) litros ou 220 (duzentos e vinte) quilos, por período de 24 (vinte e quatro) horas;

IX – Resíduo sólido proveniente de calamidade pública;

X – Resíduo sólido poluente, corrosivo e químico em geral;

XI – Resíduo sólido de material bélico, explosivo e inflamável;

XII – Resíduo sólido nuclear e/ou radioativo;

XIII – Outros que, pela sua composição, se enquadrem na presente classificação.

Artigo 105 – O Município de Nova Monte Verde poderá executar a coleta e deposição final dos resíduos classificados no artigo anterior, em caráter facultativo e a seu exclusivo critério, cobrando sob forma de preço público, a ser fixado em



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 37.465.556/0001-63

cada caso, pelo Órgão Municipal, a exceção dos resíduos classificados nos incisos I e II do artigo 112, que deverão receber tratamento conforme regulamento específico.

Parágrafo Único: Os resíduos sólidos citados nos incisos X, XI e XII do artigo 115 deverão ser coletados e tratados pela própria fonte produtora.

Artigo 106 – A varrição, a raspagem ou remoção de terra, areia e material carregado pelas águas pluviais para as vias e logradouros públicos, a capinação das calçadas e sarjetas, a limpeza de áreas públicas em aberto, a desobstrução de receptores de águas pluviais e bueiros e demais serviços de limpeza pública serão regulamentados por decreto do Poder Executivo, de acordo com os programas e planos estabelecidos pelo Órgão Municipal.

Seção I

Acondicionamento e Apresentação dos Resíduos Sólidos à Coleta

Artigo 107 – Entende-se por acondicionamento, o ato de embalar em sacos plásticos ou em outras embalagens permitidas, de acomodar em contêineres ou recipientes padronizados, os resíduos sólidos urbanos para fins de coleta e transporte.

Artigo 108 – O resíduo sólido domiciliar destinado à coleta regular será acondicionado em sacos plásticos, outras embalagens permitidas, em recipientes e contêineres padronizados, observando-se os limites de volume e peso fixados no Código Tributário Municipal.

Parágrafo Único: Os munícipes deverão providenciar, por meios próprios, os sacos plásticos, as embalagens e os recipientes de que trata o caput deste artigo.

Artigo 109 – As características dos recipientes, sua forma de acondicionamento e obrigatoriedade de uso deverão atender às determinações técnicas e regulamentos desta lei.

Artigo 110 – O lixo proveniente de hospitais, ambulatórios, casas de saúde, farmácias, clínicas médica e odontológica e estabelecimentos congêneres



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 37.465.556/0001-63

será, obrigatoriamente, acondicionado em sacos plástico de cor branca, de acordo com as especificações da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Artigo 111 – O acondicionamento em recipientes far-se-á de forma que os resíduos sejam mantidos em medida rasa, limitada a sua altura à boca do recipiente, que deverá apresentar-se com a tampa ajustada e sem nenhum coroamento.

Artigo 112 – Serão considerados irregulares os recipientes que não seguirem a padronização, os que apresentarem mau estado de conservação e asseio e os que não permitirem o ajuste da tampa.

Artigo 113 – O Município poderá, em casos especiais, a seu exclusivo critério, exigir, para o acondicionamento de lixo comercial, industrial e domiciliar, caçambas metálicas basculantes com capacidade mínima de 3,00 m³ (três metros cúbicos) e máxima de 7,00 m³ (sete metros cúbicos), as quais serão removidas por veículos com poliguindaste.

Artigo 114 – Somente será permitido o uso dos tipos e modelos de contêineres e caçambas metálicas basculantes aprovados e registrados no Município de Nova Monte Verde.

Artigo 115 – O lixo domiciliar acondicionado na forma desta Lei deverá ser apresentado à coleta, com a observância dos seguintes requisitos:

I – Os recipientes e contêineres devem apresentar-se convenientemente fechados ou tampados e em perfeitas condições de conservação e higiene;

II – Será concedido ao munícipe, prazo limite máximo de uma hora antes da coleta, para a apresentação do lixo corretamente acondicionado, caso o Município ou a concessionária do serviço determine horário para a mesma;

III – O munícipe terá prazo de uma hora depois da coleta, para o recolhimento dos recipientes ou contêineres, salvo motivo de força maior;

IV – Quando a coleta regular de lixo domiciliar for realizada em horário noturno, não será permitida a exposição do lixo antes das 18 (dezoito) horas, devendo, os munícipes, obrigatoriamente, recolherem os recipientes até às 8 (oito) horas do dia seguinte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 37.465.556/0001-63

Artigo 116 – Os horários de coleta regular de lixo poderão ser fixados ou modificados por Portaria, fundamentada na conveniência pública, com divulgação prévia, podendo ser feita por Zona Urbana ou outro critério.

Artigo 117 – Os recipientes e contêineres que não forem recolhidos pelos munícipes dentro dos prazos fixados para tal serão apreendidos pelo setor competente municipal.

Artigo 118 – A colocação de lixeira de apresentação de lixo domiciliar de propriedade particular, à coleta, poderá ser sobre o passeio público, desde que não cause transtornos ao trânsito de pedestres, obedecendo critérios estabelecidos pelo órgão público competente.

Parágrafo Único: O posicionamento da lixeira, mesmo fazendo parte integrante do gradil, deverá permitir fácil acesso e retirada do lixo, pelos servidores do órgão de limpeza pública ou funcionário da concessionária.

Artigo 119 – É proibido acondicionar junto com o lixo domiciliar, qualquer explosivo ou material tóxico em geral.

Seção II

Coleta, Transporte e Deposição Final dos Resíduos Sólidos

Artigo 120 – Entende-se por coleta regular de resíduo sólido domiciliar, a remoção e o transporte para os destinos apropriados, do conteúdo dos recipientes plásticos fechados, fardos embalados ou contêineres padronizados, obedecendo regulamentações quanto a peso e/ou volume e horários determinados.

Parágrafo Único: Os recipientes e contêineres em desacordo com a padronização prevista serão recolhidos juntamente com o lixo e terão conveniente destino, a critério do Poder Público.

Artigo 121 – A coleta e o transporte de resíduo sólido público processar-se-á de conformidade com as normas e planos estabelecidos pelo Órgão Municipal competente ou pela concessionária, para as atividades regulares de limpeza urbana.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 37.465.556/0001-63

Artigo 122 – O Órgão Municipal estabelecerá, através de regulamento, as normas especiais para o tipo de resíduo a ser coletado e transportado.

Artigo 123 – A destinação e a deposição final de resíduos sólidos domiciliar, público e especial somente poderão ser realizadas, em locais e por métodos aprovados pelo Município.

Artigo 124 – O transporte em veículos, de qualquer material a granel ou de resíduos sólidos que exalem odores desagradáveis, deve ser executado de forma a não provocar derramamento nas vias e logradouros públicos e em condições que não tragam inconvenientes à saúde e ao bem-estar público.

Artigo 125 – Produtos pastosos e resíduos sólidos que exalem odores desagradáveis, como os provenientes de limpeza ou esvaziamento de fossas ou poços absorventes, restos de abatedouros, restos de açougues, sebo, vísceras e similares só poderão ser transportados em carrocerias estanques.

Parágrafo Único: Nos serviços de carga e descarga dos veículos, os responsáveis, tanto pelo serviço quanto pela guarda dos produtos transportados, deverão:

A) Adotar precauções na execução dos serviços, de forma a evitar prejuízos à limpeza dos ralos, caixa receptora de águas pluviais, passeios, vias e logradouros públicos;

B) Providenciar a retirada imediata das cargas e produtos descarregados, dos passeios e logradouros públicos;

C) Providenciar a limpeza dos locais públicos utilizados, recolhendo convenientemente todos os resíduos caídos;

D) Obedecer aos horários e locais indicados pelo Município.

Artigo 126 – Os veículos transportadores de material a granel, assim entendidos os que transportam terra, resíduos de aterro e/ou de terraplenagem em geral, entulho de construção e/ou demolição, areia, cascalho, brita, agregados, escórias, serragem, carvão, adubo, fertilizantes, composto orgânico, cereais e similares deverão:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 37.465.556/0001-63

I – Ser dotados de cobertura ou sistema de proteção que impeça o derramamento dos resíduos;

II – Trafegar com carga rasa, com altura limitada à borda da caçamba do veículo, sem qualquer coroamento e ter equipamento de rodagem limpo, antes de atingir a via pública.

CAPITULO VI

CONTROLE DA POLUIÇÃO AMBIENTAL E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Artigo 127 – É proibida qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, do solo, da água e do ar, causadas por substância sólida, líquida, gasosa ou em qualquer estado de matéria que direta ou indiretamente:

I – Crie ou possa criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança ou ao bem-estar público;

II – Prejudique a flora e fauna;

III – Contenha óleo, graxa ou lixo;

IV – Prejudique o uso do meio ambiente para fins domésticos, agropecuários, recreativos, piscicultura e outros fins úteis ou que afetem a sua conformação estética.

Artigo 128 – O Município desenvolverá ações no sentido de combater e controlar fontes de poluição ambiental, através de análise, estudos e levantamentos das características do solo, das águas e do ar.

Artigo 129 – Para o exercício do poder de polícia quanto ao controle da poluição ambiental, o Município poderá celebrar convênios com órgãos públicos federais ou estaduais, para execução de tarefas que objetivem a proteção e conservação do meio ambiente.

Artigo 130 – As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle de poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora,



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 37.465.556/0001-63

às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras, particulares ou públicas, capazes de poluir o meio ambiente.

Seção I

Controle dos Despejos Industriais

Artigo 131 – Compete ao Município fiscalizar a poluição do ar, das águas, bem como de controlar os despejos industriais.

Artigo 132 – Quando da implantação de estabelecimento industrial, o setor competente do Município deverá efetuar vistoria e exigir a adoção de providencias que impeçam o lançamento de detritos e de substâncias residuais e a poluição do ar, prejudiciais à saúde da população.

Artigo 133 – Os responsáveis pelos estabelecimentos industriais deverão dar aos resíduos, tratamento e destino que os tornem inofensivos aos empregados e à coletividade.

Parágrafo 1º: Os resíduos industriais sólidos deverão ser submetidos a tratamento, antes de incinerados, enterrados ou removidos.

Parágrafo 2º: O lançamento de resíduos industriais líquidos nos cursos de água dependerá de permissão da autoridade sanitária competente, a qual fixará o teor máximo de materiais poluidores admissíveis no fluente.

Seção II

Preservação do Solo

Artigo 134 – Depende de autorização do Município, a movimentação de terra para execução de aterro, desaterro e bota-fora, quando implicarem em sensível



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 37.465.556/0001-63

degradação ambiental, incluindo modificação indesejável da cobertura vegetal, erosão, assoreamento e contaminação de recursos hídricos, poluição atmosférica ou descaracterização significativa da paisagem.

Parágrafo 1º: Para qualquer movimento de terra, deverão ser previstos mecanismos de manutenção da estabilidade de taludes, rampas e platôs, de modo a impedir a erosão e suas consequências.

Parágrafo 2º: O aterro ou desaterro deverá ser seguido de recomposição do solo e da cobertura vegetal, adequada à contenção do carreamento dos sólidos pelas águas pluviais.

Artigo 135 – Não é permitido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular resíduos no solo, sem autorização do Município e dos órgãos federais ou estaduais, no que couber.

Artigo 136 – A utilização do solo como destino final de resíduos potencialmente poluidores deverá ser feita de forma adequada, estabelecida em projetos específicos, de transporte e destino final, aprovados pelo Município ou órgão estadual, seja em propriedade pública ou particular.

Artigo 137 – Quando a deposição final dos resíduos exigir a execução de aterro sanitário, deverão ser tomadas as medidas adequadas para a proteção das águas superficiais e subterrâneas.

Seção III

Preservação do Ar

Artigo 138 – É proibida a instalação e funcionamento no perímetro urbano, de incineradores domiciliares ou prediais, de qualquer tipo.

Artigo 139 – É proibida a queima, ao ar livre, de resíduos sólidos, líquidos ou de qualquer outro material combustível, exceto mediante autorização do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 37.465.556/0001-63

Parágrafo Único: O Município poderá autorizar a queima, conforme previsto no caput deste artigo, nas seguintes situações:

I – Para treinamento de combate a incêndio;

II – Para evitar o desenvolvimento de espécies indesejáveis, animais ou vegetais, para a proteção à agricultura e à pecuária.

Artigo 140 – O lançamento de efluentes na atmosfera somente poderá ser realizado através de chaminé e nos limites de toxicidade que não afetem a saúde da população.

Artigo 141 – As operações de britagem, moagem, transporte, manipulação, carga e descarga de material fragmentado ou particulado deverão ser realizadas mediante processo de umidificação permanente.

Artigo 142 – O armazenamento de material fragmentado ou particulado deverá ser feito em silos adequadamente vedados ou em outros sistemas de controle de poluição do ar, de eficiência igual ou superior, de modo a impedir o arraste, pela ação dos ventos, do respectivo material.

Artigo 143 – As fontes de poluição adotarão sistemas de controle de poluição do ar, baseados na melhor tecnologia e prática disponível para cada caso.

Parágrafo Único: A adoção de tecnologia para o controle da poluição do ar deverá observar os padrões de emissão recomendada pelos órgãos competentes, da União e do Estado.

Artigo 144 – Todo ambiente fechado com fonte de poluição do ar deverá ser provido de sistema de ventilação local exaustora.

Seção IV

Preservação dos Recursos Hídricos



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 37.465.556/0001-63

Artigo 145 – É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Artigo 146 – É proibido fazer despejos e atirar detritos em qualquer curso d'água, canal, lagoas, poços e chafarizes.

Artigo 147 – Não é permitida a localização de instalações sanitárias externas, pocilgas, estábulos e demais usos assemelhados, a menos de 30 metros dos cursos d'água.

Artigo 148 – É proibido desviar o leito das águas correntes, bem como obstruir, de qualquer forma, o seu curso.

Parágrafo Único: As águas correntes, nascidas no limite de um terreno e que têm curso por ele, poderão ser reguladas e retificadas, dentro dos limites do mesmo, mas nunca desviadas de seu escoamento natural ou represadas em prejuízo dos vizinhos ou das vias públicas.

Seção V

Fauna e Flora

Artigo 149 – Considera-se de preservação permanente, as diversas formas enunciadas no Código Florestal e resoluções dos órgãos competentes.

Artigo 150 – O Município colaborará, nos seus limites territoriais, com a União e o Estado, na fiscalização da legislação que trata sobre a proteção da fauna e da flora.

Artigo 151 – A derrubada de mata dependerá de licença do órgão estadual de meio ambiente e do Município.

Parágrafo Único: A licença poderá ser negada, se a mata for considerada de utilidade pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 37.465.556/0001-63

Artigo 152 – Qualquer árvore ou planta poderá ser considerada imune de corte, por motivo de originalidade, idade, localização, beleza, interesse histórico ou condição de porta-sementes, mesmo estando em terreno particular.

Artigo 153 – Os espécimes de fauna silvestre, em qualquer fase de seu desenvolvimento, seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são bens de interesse comum, sendo proibido sua utilização, destruição, perseguição, caça ou aprisionamento.

Parágrafo Único: É proibida a comercialização de espécimes da fauna e flora silvestres ou de objetos deles derivados.

Seção VI

Uso de Agrotóxicos

Artigo 154 – Fica proibido o uso de agrotóxicos dentro do perímetro urbano da sede e dos distritos do Município de Nova Monte Verde.

Parágrafo Único: É aberta exceção quanto ao estabelecido no caput deste artigo, para o caso de horticultores, desde que com a devida orientação técnica e parecer do órgão estadual de controle do meio ambiente.

Artigo 155 – Fica criada uma faixa de 250 (duzentos e cinqüenta) metros de largura, adjacente à linha limítrofe do perímetro urbano da sede e dos distritos, onde não será permitido o uso de agrotóxicos.

Artigo 156 – É proibido sobrevoar a área urbana de Nova Monte Verde e outras aglomerações urbanas do Município, com aeronaves de pulverização agrícola.

Parágrafo 1º: Qualquer pessoa física ou jurídica responsável pela execução de serviços de pulverização agrícola, com o uso de aeronave, fica obrigada, além de multa prevista nesta Lei, a ressarcir todos os prejuízos causados



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 37.465.556/0001-63

a terceiros, no caso de pulverizar, por acidente ou intencionalmente, qualquer propriedade alheia ou área de preservação.

Parágrafo 2º: O pagamento das indenizações e multas previstas no parágrafo anterior não exonera o infrator de eventuais responsabilidades civis e criminais.

Artigo 157 – O Município promoverá comunicação sobre a infração, junto ao órgão competente do Ministério da Aeronáutica, nos casos de reincidência, a aeronave será retida por 30 (trinta) dias ou pelo prazo determinado pela autoridade judicial.

CAPÍTULO VII

COMÉRCIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E INDÚSTRIA

Artigo 158 – O funcionamento de estabelecimento comercial, de prestação de serviços e industrial depende, obrigatoriamente, de licença do Município.

Parágrafo Único: Para conceder licença de funcionamento, o Município observará as disposições desta Lei, demais normas legais e regulamentos pertinentes, além da cobrança dos tributos e taxas devidos pelos interessados.

Artigo 159 – O pedido de licença para funcionamento deverá ser feito mediante requerimento, especificando com clareza:

I – O ramo de atividade;

II – Local em que o requerente pretende exercer sua atividade;

III – Número de empregados;

IV – Área útil da (s) instalação (ões);

V – Parecer técnico do órgão ambiental municipal ou estadual, no caso de atividade industrial ou qualquer outro estabelecimento que se constitua em possível poluidor do meio ambiente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 37.465.556/0001-63

Parágrafo Único: O requerimento deverá ser acompanhado de documentos comprovando registro junto à Receita Federal, salvo atividade exclusiva de prestação de serviços por profissionais autônomos.

Artigo 160 – Para ser concedido o alvará de licença de funcionamento, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

I – Vistoria prévia da edificação e instalações em geral, pelos órgãos competentes, em particular, no que diz respeito às condições de higiene e segurança;

II – Apresentar parecer favorável expedido pelos órgãos competentes do Município, informando se o estabelecimento atende às exigências da presente Lei.

Artigo 161 – O proprietário do estabelecimento licenciado colocará a Licença para Funcionamento em lugar visível e deverá exibi-lo à autoridade competente, sempre que esta o exigir.

Artigo 162 – Para mudança de local, o proprietário do estabelecimento comercial licenciado deverá solicitar permissão ao Município, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas pela Legislação municipal.

Artigo 163 – A licença de localização poderá ser cassada:

I – Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, do sossego ou da segurança pública;

II – Quando forem prestadas falsas informações no processo de requerimento ou por processo instruído com documentos falsos ou adulterados;

III – Quando se tratar de atividade diferente da requerida;

IV – Se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização, à autoridade competente;

V – Por solicitação da autoridade competente, com base em motivos fundamentados.

Parágrafo 1º: Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 37.465.556/0001-63

Parágrafo 2º: Poderá ser, igualmente fechado, todo estabelecimento que exercer atividade sem licença expedida em conformidade com o que preceitua esta Lei.

Artigo 164 – Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que, pela sua natureza de produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde ou o sossego público.

Seção I

Segurança dos Estabelecimentos

Artigo 165 – Os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, para obter licença de funcionamento, deverão apresentar laudo de vistoria atendendo regulamento emitido pelo Corpo de Bombeiros quanto à prevenção contra incêndios.

Artigo 166 – As empresas que utilizam equipamentos com componentes radioativos são obrigadas a efetuar registro especial junto ao Município.

Parágrafo 1º: As empresas deverão manter esses equipamentos em perfeitas condições de funcionamento, evitando que pessoas não preparadas os manuseiem.

Parágrafo 2º: As empresas ficam responsáveis pela segurança dos equipamentos e pelo pessoal que os opera.

Parágrafo 3º: Fica terminantemente proibida a permanência, mesmo que temporária, de qualquer espécie de lixo radioativo no Município.

Seção II

Horário de Funcionamento

Av. Mato Grosso, nº51, Centro, Paço Municipal
CEP:78.593-000 Fone: (66) 3597-2800 / Fax: (66) 3597-2811
Email: prefeitura@novamonteverde.mt.gov.br
www.novamonteverde.mt.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 37.465.556/0001-63

Artigo 167 – A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestadores de serviços obedecerá aos horários estipulados nesta Seção, observados os preceitos da legislação que regula o contrato e as condições de trabalho.

Parágrafo Único: O horário de funcionamento pode ser prorrogado, desde que com prévia autorização do poder público municipal mediante alvará específico.

Artigo 168 – O horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços em geral será de segunda-feira a sábado, das 07 (sete) às 18 (dezoito) horas, salvo exceções devidamente autorizadas por alvará específico.

Parágrafo Único: Nos estabelecimentos comerciais, o horário normal de seu funcionamento é extensivo aos depósitos de mercadorias que estes possuam.

Artigo 169 – É obrigatória a fixação de informação sobre o horário de funcionamento dos estabelecimentos licenciados, em parede externa ou à porta, de forma bem visível.

Artigo 170 – Nos domingos e feriados nacionais, estaduais e municipais, os proprietários de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que queiram manter seus estabelecimentos em funcionamento, nos casos em que a legislação permitir, somente poderão desenvolver suas atividades mediante licença do Poder Público.

Artigo 171 – Apesar de terem de observar, obrigatoriamente, o horário normal de funcionamento, as lojas de acessórios de veículos poderão atender a qualquer hora da noite, em caso de situação de emergência.

Artigo 172 – Em qualquer dia e hora, será permitido o funcionamento de estabelecimentos que se dediquem às seguintes atividades, excluindo o expediente de escritório, observadas as disposições da legislação trabalhista, quanto ao horário de trabalho e ao descanso dos empregados:

I – Distribuição de leite e gás;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 37.465.556/0001-63

- II – Serviços de transporte coletivo;
- III – Agências de viagens;
- IV - Postos de abastecimento de veículos;
- V – Borracharias;
- VI – Institutos de educação e de assistência;
- VII – Farmácias, drogarias e laboratórios;
- VIII – Hospitais, casas de saúde e postos de serviços médicos;
- IX – Hotéis, pensões e hospedarias;
- X – Casas funerárias.

Artigo 173 – Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais, mediante licença especial, os seguintes estabelecimentos, respeitadas as disposições da legislação trabalhista:

I – Panificadoras: diariamente, inclusive aos domingos e feriados, das 5 (cinco) horas às 20 (vinte) horas;

II – Restaurantes, lanchonetes, bares, confeitarias e sorveterias: diariamente, inclusive aos domingos e feriados, das 07 (sete) horas às 24 (vinte e quatro) horas;

III – Cafés e leiterias: diariamente, inclusive aos domingos e feriados, das 5 (cinco) horas às 24 (vinte e quatro) horas;

IV – Barbeiros, cabeleireiros e engraxates: nos dias úteis, das 7 (sete) horas às 20 (vinte) horas, e aos sábados, domingos e feriados, das 7 (sete) horas às 22 (vinte e duas) horas;

V – Exposições, teatros, cinemas, circos, quermesses, parques de diversão, auditórios de emissoras de rádio, bilhares, piscinas, campos de esporte, ginásios esportivos e salões de conferência: diariamente, inclusive aos domingos e feriados, de 07 (sete) horas à 01 (uma) hora da manhã seguinte;

VI – Clubes noturnos: diariamente, inclusive aos domingos e feriados, das 20 (vinte) horas às 04 (quatro) horas da manhã seguinte, não podendo ficar com as portas abertas no período diurno.

Artigo 174 – No funcionamento de estabelecimento de mais de um ramo de atividade deverão ser atendidos os seguintes requisitos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 37.465.556/0001-63

I – Prevalecerá o horário determinado para a atividade principal, definindo a mesma com base no estoque e receita;

II – Os anexos compreendidos pelas atividades cujo funcionamento não seja permitido fora do horário normal deverão ficar completamente isolados;

III – O estabelecimento não poderá negociar com artigos dos seus anexos, cuja venda só seja permitida no horário normal, sob pena de cassação da licença especial.

Artigo 175 – O horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais é livre, salvo casos especiais

Parágrafo Único: As seções de administração e vendas dos estabelecimentos industriais obedecerão o horário de funcionamento estabelecido para atividades comerciais e de prestação de serviços.

Artigo 176 – No período correspondente aos festejos de Natal e Ano-Novo, mediante licença especial concedida através de decreto expedido pelo Município, os estabelecimentos comerciais varejistas poderão funcionar, nos dias úteis, além do horário normal de abertura e fechamento, e, nos dias 24 e 31 de dezembro, até às 20 (vinte) horas, mesmo que seja domingo.

Artigo 177 – Na véspera e Dia de Finados, independente de licença especial, os estabelecimentos que comercializam flores naturais, coroas, velas e outros artigos próprios para esta data poderão funcionar das 6 (seis) horas às 20 (vinte) horas.

Artigo 178 – Na véspera do Dia das Mães, dos Pais e das Crianças, os estabelecimentos comerciais poderão permanecer abertos até às 22 (vinte e duas) horas.

Artigo 179 – Fora do horário regular de abertura e fechamento, é proibido realizar os seguintes atos:

I – Praticar compra e venda relativas ao comércio explorado, ainda que com as portas fechadas, com ou sem concurso de empregados, tolerando-se apenas 30 (trinta) minutos após o horário de fechamento, para atender eventuais fregueses que se encontrem no interior do estabelecimento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 37.465.556/0001-63

II – Manter abertas, entreabertas ou simuladamente fechadas, as portas do estabelecimento;

III – Vedar, por qualquer forma, a visibilidade do interior do estabelecimento, quando este for fechado por porta envidraçada interna e por porta de grades metálicas.

Parágrafo Único: O estabelecimento deverá conservar-se com as portas fechadas durante o tempo necessário para conclusão do trabalho iniciado antes da hora de fechamento.

Artigo 180 – O horário e os locais permitidos para carga e descarga de mercadorias em estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços serão disciplinados por decreto municipal, de acordo com as características de cada local.

Seção III

Comércio Ambulante

Artigo 181 – O exercício da atividade ambulante dependerá de alvará de licença prévio, que será concedido em conformidade com as prescrições da legislação municipal.

Artigo 1842 – Somente será expedido alvará para comércio ambulante que demonstrem a necessidade do exercício do mesmo, segundo os seguintes critérios:

- I** – Tipo e localização da moradia;
- II** – Idade do vendedor;
- III** – Número de filhos;
- IV** – Grau de instrução;
- V** – Estado civil;
- VI** – Tempo de moradia na cidade;
- VII** – Tempo de trabalho como ambulante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 37.465.556/0001-63

Artigo 183 – Para obter licença de vendedor ambulante, o interessado deverá atender as seguintes formalidades:

I – Requerimento prévio ao órgão competente do Município, exclusivamente nos horários de funcionamento da prefeitura, em dias úteis, mencionando a idade, nacionalidade e endereço da residência;

II – Apresentação da carteira de identidade e de carteira profissional;

III – Recibo de pagamento de taxa de licença.

Artigo 184 – A atividade ambulante poderá ser exercida com o emprego de:

I – Veículo automotor ou tracionável;

II – Bancadas ou tabuleiros;

III – Cadeira de engraxate;

IV – Pequeno recipiente térmico;

V – Outros, de natureza similar, não constantes desta lista.

Artigo 185 – No alvará de funcionamento constarão os seguintes elementos essenciais:

I – Nome do vendedor ambulante e respectivo endereço;

II – Número de inscrição;

III – Endereço da residência do comerciante ou responsável;

IV – Ramo da atividade e indicação das mercadorias objeto da licença;

V – Horário de funcionamento e região permitida, quando for o caso;

VI – Validade da licença.

Artigo 186 – A licença de vendedor ambulante será concedida sempre a título precário e exclusivamente a quem exercer a atividade, sendo pessoal e intransferível.

Parágrafo 1º: A licença valerá apenas para o exercício que for concedida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 37.465.556/0001-63

Parágrafo 2º: A licença não dará direito ao ambulante, de ocupar outra pessoa na venda de suas mercadorias, mesmo a pretexto de auxiliar.

Parágrafo 3º: Não se inclui na proibição do parágrafo anterior, o auxiliar que, por ventura, for necessário, exclusivamente para condução de veículo utilizado.

Artigo 187 – Para definição dos locais onde será permitido o comércio ambulante, o Município levará em consideração:

- I – A frequência de pessoas;
- II – A existência de espaços livres para circulação com as mercadorias negociadas;
- III – Tipo de mercadoria que será colocada à venda, de forma a não concorrer com o comércio estabelecido imediatamente próximo.

Artigo 188 – São obrigações do vendedor ambulante:

- I – Comercializar somente mercadorias especificadas no alvará de funcionamento, no local e limites demarcados e no horário estipulado;
- II – Colocar à venda mercadorias em perfeitas condições de consumo;
- III – Manter seus equipamentos em bom estado de conservação e aparência;
- IV – Manter limpa a área em um raio de 05 (cinco) metros do local autorizado, portando recipiente para recolhimento do lixo;
- V – Acatar as determinações da fiscalização;
- VII – Portar nota fiscal de todos os produtos comercializados;
- VIII – Requerer alvará previamente ao início da atividade, sob pena de apreensão de todas as mercadorias.

Artigo 189 – É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

- I – Estacionar nas vias públicas ou em outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pelo Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 37.465.556/0001-63

- II** – Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou em outros logradouros;
- III** – Transitar pelos passeios públicos conduzindo cestos ou outros volumes grandes;
- IV** – Comercializar mercadorias não especificadas no alvará;
- V** – Apregoar em voz alta ou molestar transeuntes com o oferecimento de artigos postos à venda;
- VI** – Localizar-se em frente aos pontos de parada de transporte coletivo e na direção de passagens de pedestres;
- VII** – Ingressar em veículo de transporte coletivo, para efetuar venda de seu produto;
- VIII** – Vender bebida alcoólica;
- IX** – Usar copos, pratos e talheres que não sejam descartáveis;
- X** – Colocar mesas e cadeiras no local em que esteja estacionado.
- XI** – Comercializar mercadorias existentes no comércio fixo local.
- XII** – Comercializar produtos sem prévia autorização municipal.
- XIII** – Obstruir ou dificultar a ação da fiscalização.

Artigo 190 – Não será licenciado o comércio ambulante de:

- I** – Alimento preparado no local, quando considerado impróprio pela autoridade municipal;
- II** – Armas e munições;
- III** – Produto inflamável, explosivo ou corrosivo;
- IV** – Fumos, charutos, cigarros ou artigos para fumantes;
- V** – Carnes ou vísceras;
- VI** – Pássaros e outros animais;
- VII** – Outros artigos que, a juízo do Município, oferecem perigo à saúde e à segurança pública ou que possam apresentar qualquer inconveniente;
- VIII** – Produtos existentes no comércio local;
- IX** – Produtos sem a respectiva nota fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 37.465.556/0001-63

Artigo 191 – Além de multas, o infrator das disposições desta Seção fica sujeito a:

- I – Apreensão da mercadoria;
- II – Suspensão de 05 (cinco) a 10 (dez) dias úteis;
- III – Cassação do alvará de licença.

Parágrafo Único: A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada depois de regularizada completamente a situação do vendedor ambulante com o pagamento da multa devida e apresentação de nota fiscal das mercadorias.

CAPÍTULO VIII

Exercício de Atividades e Usos Especiais

Seção I

Inflamáveis e Explosivos

Artigo 192 – São considerados inflamáveis, para efeito da presente Lei:

- I – Fósforo e materiais fosforados;
- II – Gasolina e demais derivados de petróleo;
- III – Éteres, álcoois, aguardente e óleos em geral;
- IV – Carburatos, alcatrão e materiais betuminosos líquidos;
- V – Gás metano e gás liqüefeito de petróleo;
- VI – Toda e qualquer substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135 graus celsius.

Artigo 193 – São considerados explosivos, para efeitos desta Lei:

- I – Fogos de artifício;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 37.465.556/0001-63

- II** – Nitroglicerina, seus compostos e derivados;
- III** – Pólvora e algodão-pólvora;
- IV** – Espoletas e estopins;
- V** – Fulminantes, cloretos, forminatos e congêneres;
- VI** – Cartuchos de guerra, caça e minas.

Artigo 194 – É expressamente proibido:

- I** – Fabricar, guardar, armazenar, comercializar e transportar materiais inflamáveis e explosivos de qualquer natureza, sem licença especial, em local não autorizado pelo Município ou com localização inferior a 200 (duzentos) metros de escolas, creches, hospitais e unidades de saúde;
- II** – Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos, sem atender as exigências legais quanto à construção e segurança;
- III** – Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Parágrafo Único: A licença especial para fabricar, guardar, armazenar, comercializar e transportar materiais inflamáveis e explosivos de qualquer natureza dependerá de condições de controle ambiental, das exigências contidas na Lei de Zoneamento e Uso do Solo Urbano e no Código de Obras, além da legislação estadual e federal pertinentes.

Artigo 195 – No interesse público, o Município fiscalizará a fabricação, o armazenamento, o comércio e o transporte de materiais inflamáveis e explosivos de qualquer natureza.

Artigo 196 – É proibido:

- I** – Fazer fogueira nos logradouros públicos, sem a prévia autorização do Município;
- II** – Queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou pelas janelas e portas que abrirem para esses espaços;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 37.465.556/0001-63

III – Soltar balões de gases rarefeitos, produzidos a partir da queima de oxigênio, balões de São João, em todo o território do Município;

IV – Utilizar, sem justo motivo, armas de fogo, dentro do perímetro urbano do Município.

Parágrafo 1º: As proibições de que tratam o inciso II poderão ser suspensas em dias de regozijo público ou festividade religiosa de caráter tradicional, devidamente autorizadas pelo Município.

Parágrafo 2º: Os casos previstos no parágrafo anterior serão regulamentados pelo Município, que poderá, inclusive, estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Seção II

Exploração Mineral

Artigo 197 – Não poderão ser exploradas pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro sem licença do Município.

Parágrafo 1º: Para concessão da licença que trata o caput deste artigo, o Município observará os preceitos desta Lei e das disposições vigentes na legislação federal e estadual pertinentes.

Parágrafo 2º: O Município estabelecerá regulamentação própria sobre locais, sanções e reserva de área para as atividades descritas no caput deste artigo.

Artigo 198 – A licença para pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro será processada mediante a apresentação de requerimento, assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador, com as seguintes indicações:

I – Nome e residência do proprietário do terreno;

II – Nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 37.465.556/0001-63

III – Localização precisa da entrada do terreno;

IV – Declaração indicando o processo de exploração e o tipo de explosivo a ser empregado, quando for o caso.

Parágrafo 1º: O requerimento deverá ser instruído ainda com os seguintes documentos:

A) Prova de propriedade do terreno;

B) Autorização para a exploração, passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele próprio o explorador.

C) Planta de situação, na escala 1:5.000 (um para cinco mil), com a indicação do relevo do solo, por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada, com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100,00 (cem) metros em torno da área a ser explorada;

D) Perfis do terreno;

E) Ventos predominantes na Região.

Parágrafo 2º: Juntamente com o pedido de licença, o requerente deverá apresentar um plano de recuperação ambiental a ser implementado concomitantemente com a lavra.

Artigo 199 – As licenças para exploração serão sempre por prazo determinado.

Artigo 200 – Ao conceder a licença, o Município poderá fazer as restrições que julgar necessárias, baseadas na política de desenvolvimento do Município.

Artigo 201 – Os pedidos de prorrogação de licença, para continuação da exploração, serão feitos por meio de requerimento e acompanhados do documento de licença anteriormente concedida.

Parágrafo Único: Para concessão de prorrogação de licença, deverá ser observado o artigo 200.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 37.465.556/0001-63

Artigo 202 – O Município poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no local da exploração, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas ou evitar danos irreparáveis à fauna, flora, cursos ou mananciais d'água.

Artigo 203 – A exploração de pedreiras com o uso de explosivos dependerá também de autorização do Ministério do Exército, ficando sujeita, tanto a implantação de suas instalações como o seu funcionamento, às disposições estabelecidas por aquele órgão.

Artigo 204 – Será interdita a atividade de exploração mineral, mesmo que licenciada e desenvolvida de acordo com o previsto nesta Lei, desde que posteriormente se verifique que acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Seção III

Cemitérios

Artigo 205 – Os cemitérios são logradouros públicos considerados de utilidade pública, destinados ao sepultamento dos mortos.

Artigo 206 – A implantação de cemitério obedecerá a legislação federal e estadual pertinente, o Código de Obras, a Lei de Zoneamento e Uso do Solo, o Código de Defesa do Meio Ambiente, a presente Lei e regulamentos.

Artigo 207 – É de competência exclusiva do Município, organizar, supervisionar, orientar, dirigir, promover, assistir e fiscalizar a instalação e funcionamento dos cemitérios.

Parágrafo único: O Município poderá conceder a terceiros, o direito de implantar, explorar ou operar cemitério, sempre precedido de concorrência pública.

Artigo 208 – A concessionária de cemitério obrigará-se-á:

I – Manter em livro próprio, o registro de inumação e exumação, em ordem cronológica, com indicações necessárias à localização do jazigo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 37.465.556/0001-63

II – Comunicar mensalmente ao Município, a relação dos inumados, acompanhada das fichas individuais, contendo os dados descritos no óbito;

III – Comunicar as transladações e exumações, com prévia aprovação do Município, lavrando-se os termos, obedecidos os prazos regimentais;

IV – Manter em perfeitas condições de higiene e limpeza, o cemitério, benfeitorias e instalações;

V – Cumprir e fazer cumprir as determinações e regulamentos municipais pertinentes;

VI – Manter o serviço de vigilância na necrópole, impedindo o uso indevido de sua área;

VII – Cumprir as obrigações assumidas com os adquirentes;

VIII – Colocar à disposição do Município, para inumação de indigentes, a cota de 10% (dez por cento) do total dos jazigos;

IX – Manter o serviço de sepultamento durante o horário definido pelo Município através de regulamento;

X – Manter as suas expensas, as áreas ajardinadas, devidamente cuidadas e tratadas;

XI – Manter livros, fichas e outros materiais de expediente, de acordo com modelos fornecidos pelo Município;

XII – Não construir, nem permitir a construção de benfeitorias na área do cemitério, além das necessárias para a sua administração e manutenção, e desde que licenciadas pelo Município;

XIII - Sepultar sem indagar razões de ordem religiosa, política ou racial.

Artigo 209 – Nos sepultamentos realizados em cemitério público municipal, bem como os demais serviços funerários, os valores cobrados serão os da Taxa de Cemitério, constantes no Código Tributário Municipal.

Parágrafo Único: No caso de cemitério concedido, o Município aprovará a tabela de preços dos serviços, obrigando-se o concessionário a dar publicidade à mesma.

Artigo 210 – A concessionária é a responsável direta pelos tributos que incidam sobre o imóvel e a atividade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 37.465.556/0001-63

Artigo 211 – A concessionária de cemitério formalizará os seus contratos com os adquirentes de titularidade de direito, regendo-se pela Lei Civil.

Artigo 212 – Os direitos dos adquirentes são limitados pelo regulamento municipal que disciplina a inumação e exumação, bem como pelas condições constantes do convênio celebrado entre o Município e o concessionário.

Artigo 213 – Em casos excepcionais e imprevisíveis, que aumentem consideravelmente o número de sepultamentos, o Município reserva-se o direito de utilizar o cemitério de concessionários, sujeitando-se, os sucessores, às condições normais de pagamento vigentes na necrópole particular.

Artigo 214 - É vedado criar restrições ao sepultamento, com fundamento em crença religiosa, por discriminação de raça, sexo, cor, condição social ou econômica ou por convicções políticas.

Artigo 215 – É vedado, no interior dos cemitérios, perturbar a ordem e a tranquilidade, desrespeitar os sentimentos alheios e os credos religiosos, ou assumir qualquer atitude contrária aos bons costumes ou que firam princípios éticos.

Artigo 216 – É vedado o sepultamento antes do prazo de 12 (doze) horas, contado do momento do falecimento, salvo:

- I – Quando a causa da morte tiver sido moléstia contagiosa ou epidêmica;
- II – Quando o cadáver apresentar sinais inequívocos de putrefação.

Artigo 217 – É vedado o sepultamento humano sem o correspondente atestado de óbito.

Parágrafo Único: Excepcionalmente, na impossibilidade de obtenção do documento, o sepultamento será realizado mediante determinação da autoridade competente, ficando a obrigação do posterior envio do atestado ou certidão de óbito ao cemitério.

Artigo 218 – A execução de covas, muretas, carneiras, nichos, gavetas de túmulos, jazigos e mausoléus devem obedecer normas técnicas e regulamento municipal específico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 37.465.556/0001-63

Artigo 219 – Toda sepultura deverá apresentar condições para que não haja a liberação de gases ou odores pútridos, que possam poluir ou contaminar o ar e para que não haja contaminação do lençol d'água subterrânea e de rios, de vales, de canais, assim como de vias públicas.

CAPÍTULO IX

POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

Seção I

Costumes, Moralidade e Sossego Público;

Artigo 220 – A manutenção da ordem nos estabelecimentos comerciais será de responsabilidade dos proprietários dos mesmos.

Parágrafo Primeiro: Desordens, algazarras ou barulhos verificados nos referidos estabelecimentos ou pelos seus frequentadores nas redondezas, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para funcionamento no caso de reincidência, sem prejuízo das demais consequências legais;

Artigo 221 - É proibido perturbar o sossego público com ruídos, vibrações e sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, bem como por distúrbios sonoros que sejam produzidos de qualquer forma ou por qualquer fonte e que contrariem os níveis máximos permitidos por este Código.

Parágrafo Único: Cabe à Administração Pública efetuar a fiscalização para o integral cumprimento das disposições contidas no caput, bem como zelar para controlar, impedir ou reduzir a poluição sonora.

Artigo 222 - Para os efeitos da presente Lei consideram-se aplicáveis as seguintes definições:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 37.465.556/0001-63

I – Poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança, ao sossego ou ao bem estar da coletividade ou que transgrida as disposições desta Lei.

II – Som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência audível entre 16 Hz (dezesesseis hertz) e 20.000Hz (vinte mil hertz) e passível de excitar o aparelho auditivo humano.

III – Ruído: qualquer som que cause ou tenha a tendência de causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos e/ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais.

IV – Decibel – dB: unidade de intensidade física relativa do som.

V – Nível de som: dB-A: intensidade do som, medida na curva de ponderação A, definida na norma NBR 7731, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

VI – Horário:

a) Diurno: período compreendido das sete horas e dezoito horas;

b) Vespertino: período compreendido entre as dezoito horas e um minuto até as vinte e duas horas;

c) Noturno: período compreendido entre as vinte e duas horas e um minuto de um dia até as sete horas do dia seguinte.

VII – Dias:

a) Úteis: dias entre segunda-feira e sexta-feira em que há expediente comercial;

b) Finais de semana: sábado e domingo;

c) Feriados: dias entre segunda-feira e sexta-feira em que não há expediente comercial.

Art. 223 - Fica proibida a utilização de propaganda por meio sonoro através de alto-falantes instalados em veículos – assim compreendidos automóveis, motocicletas, bicicletas e similares - em todos os bairros do município, nos seguintes períodos:

a) No período noturno nos dias úteis;

b) No período vespertino e noturno em domingos e feriados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 37.465.556/0001-63

c) No período compreendido entre as onze horas e treze horas nos dias úteis.

Parágrafo Primeiro: A propaganda a que se refere o caput somente poderá ser veiculada por pessoas jurídicas previamente autorizadas pelo município, que tenham documentação regular e que hajam apresentado o equipamento sonoro para devida vistoria do departamento competente da Prefeitura Municipal;

Parágrafo Segundo: É proibida a veiculação da propaganda pelo meio a que se refere o caput nas proximidades dos hospitais, escolas, creches e bibliotecas, devendo o som ser mantido a uma distância mínima de 100 (cem) metros de referidos estabelecimentos;

Parágrafo Terceiro: O nível de som e ruídos provenientes dos alto-falantes dos veículos a que se refere o caput, não poderá ser superior a 70 dB-A (setenta decibéis, curva A) medidos com o medidor sonoro a 03 (três) metros da fonte sonora.

Parágrafo Quarto: A violação das disposições acima implicará na caracterização de poluição sonora e na apreensão do equipamento utilizado para a veiculação, com aplicação de multa no valor equivalente a 01 (um) salário mínimo nacional, por ocorrência, dobrada a cada reincidência. A multa será aplicada à empresa responsável pela veiculação ou proprietário do veículo e, também, à empresa cuja propaganda está sendo divulgada, sendo que o equipamento apreendido somente será restituído ao proprietário após o efetivo pagamento das multas.

Parágrafo Quinto: Fica proibida a realização de propaganda por meio sonoro através de alto-falantes instalados em veículos que se coloquem de forma a obstruir ou atrapalhar o trânsito.

Parágrafo Sexto: A pena para a infração à proibição constante do Parágrafo Quinto, acima, é de multa equivalente a 01 (um) salário mínimo nacional, dobrada a cada reincidência, aplicada contra o proprietário do veículo e contra a empresa cuja propaganda está sendo veiculada.

Art. 224 - Fica proibida aos estabelecimentos comerciais a utilização de alto-falantes, amplificadores de som, cornetas, buzinas e quaisquer outros



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 37.465.556/0001-63

dispositivos emissores de sons, ruídos ou vibrações, direcionados à área externa do estabelecimento.

Parágrafo Único: A violação das disposições acima implicará na caracterização de poluição sonora e na apreensão do equipamento utilizado para a veiculação, com aplicação de multa no valor equivalente a 01 (um) salário mínimo nacional por ocorrência, dobrada a cada reincidência, sendo que o equipamento apreendido somente será restituído ao proprietário após o efetivo pagamento da multa.

Artigo 225 - Será considerada atentatória contra o sossego público a emissão de sons, vibrações e ruídos acima dos seguintes limites e horários:

I - Nas áreas residenciais:

- a)** Limite no período diurno, 55 dB-A;
- b)** Limite no período vespertino, 50 dB-A;
- c)** Limite no período noturno, 40 dB-A.

II – Nas áreas de uso misto:

- a)** Limite no período diurno, 60 dB-A;
- b)** Limite no período vespertino, 50 dB-A;
- c)** Limite no período noturno, 40 dB-A.

III – Nas áreas comerciais:

- a)** Limite no período diurno, 70 dB-A;
- b)** Limite no período vespertino, 55 dB-A;
- c)** Limite no período noturno, 45 dB-A.

IV – Nas áreas industriais:

- a)** Limite no período diurno, 75 dB-A;
- b)** Limite no período vespertino, 70 dB-A;
- c)** Limite no período noturno, 65 dB-A.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 37.465.556/0001-63

V – É terminantemente proibido ligar equipamentos de som, buzinas, cornetas e qualquer outro dispositivo que possa gerar som, barulho ou ruído numa distância de até 100 (cem) metros das casas de saúde, hospitais, escolas e bibliotecas, em qualquer horário.

Parágrafo Primeiro: A violação das disposições acima implicará na lavratura de auto de infração, no qual deverá constar o nível de som praticado pelo autor da infração, classificando-o como leve, grave ou gravíssimo, aplicando-se ao infrator a penalidade conforme a gradação da infração:

a) Será considerado leve o excesso do limite para o horário até o máximo de 10 dB-A;

b) Será considerado grave o excesso do limite para o horário a partir de 11 dB-A até o máximo de 20 dB-A;

c) Será considerado gravíssimo o excesso do limite para o horário acima de 21 dB-A.

Parágrafo Segundo: Aos infratores aos limites constituídos nos incisos I a IV do caput, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – Advertência por escrito, em que o infrator será notificado a fazer cessar a irregularidade imediatamente, sob pena de imposição das outras sanções previstas nesta norma;

II – Multas;

III – Suspensão das atividades pelo prazo de 60 (sessenta) dias, ou até correção das irregularidades;

IV – Cassação do alvará de funcionamento e das licenças de operação concedidas, a ser executada pelos órgãos competentes do Poder Executivo municipal, ou interdição para estabelecimentos que estejam em atividades sem o Alvará de Funcionamento.

Parágrafo Terceiro: Em todo e qualquer caso, em se tratando de infração leve ou grave, será aplicada primeiramente a pena de advertência, aplicando-se a pena de multa na primeira reincidência, não importando quando a reincidência haja ocorrido, seja no mesmo dia, semana, mês, ano, etc. Nos casos de infração gravíssima, aplicar-se-á a pena de multa independentemente de advertência prévia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 37.465.556/0001-63

Parágrafo Quarto: A pena de suspensão das atividades será aplicada aos estabelecimentos comerciais, após a aplicação de três multas graves ou gravíssimas.

Parágrafo Quinto: A pena de cassação do alvará prevista no inciso IV do §2º, acima, será aplicada aos estabelecimentos comerciais e/ou industriais no caso de desobediência à ordem de suspensão das atividades ou após a aplicação de seis multas graves ou gravíssimas.

Parágrafo Sexto: Aos imóveis exclusivamente residenciais aplicar-se-ão unicamente penas de multa, que serão aplicadas em dobro a partir da terceira reincidência na mesma semana ou mês, ou a partir da segunda reincidência no mesmo período de 24h (vinte e quatro horas).

Parágrafo Sétimo: A infração à disposição do inciso V do caput caracterizará infração grave.

Parágrafo Oitavo: As multas a serem aplicadas nos casos de infração aos limites estabelecidos nos incisos I a IV do caput deste artigo serão as seguintes:

I – Para os imóveis de uso exclusivamente residencial:

a) No caso de infração caracterizada como leve: multa equivalente a 1/5 (um quinto) de salário mínimo nacional;

b) No caso de infração caracterizada como grave: multa equivalente a 1/4 (um quarto) de salário mínimo nacional;

c) No caso de infração caracterizada como gravíssima: multa equivalente a 1/3 (um terço) de salário mínimo nacional.

II– Para os imóveis de uso comercial:

a) No caso de infração caracterizada como leve: multa equivalente a 1/3 (um terço) de salário mínimo nacional;

b) No caso de infração caracterizada como grave: multa equivalente a 1/2 (meio) salário mínimo nacional;

c) No caso de infração caracterizada como gravíssima: multa equivalente a 01 (um) salário mínimo nacional;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 37.465.556/0001-63

III – Para os imóveis de uso industrial:

a) No caso de infração caracterizada como leve: multa equivalente a 1/2 (meio) meio salário mínimo nacional;

b) No caso de infração caracterizada como grave: multa equivalente a 01 (um) salário mínimo nacional;

c) No caso de infração caracterizada como gravíssima: multa equivalente a 02 (dois) salários mínimos nacionais.

Art. 226 - A medição do nível de som será feita utilizando a curva de ponderação A do medidor sonoro, com circuito de resposta rápida e o microfone deverá estar afastado no mínimo 1,0 metro do solo e 3,00 metros de distância da fonte sonora no caso de ser causada por bem móvel ou, no caso de a origem estar em bem imóvel, nos limites reais da propriedade, assim considerada a linha imaginária que separa a propriedade onde o barulho tiver origem de outra.

Parágrafo Primeiro: Os equipamentos e o método para a medição e avaliação dos níveis de som e ruído obedecerão às recomendações da Norma EB 386/74 – ABNT ou as que lhe sucederem.

Parágrafo Segundo: Em caso de impossibilidade de aferimento da intensidade sonora, serão aceitos como prova da transgressão à presente Lei quaisquer outros meios de prova como filmagens, fotografias, testemunhas dentre outros, circunstância em que a infração será considerada como sendo leve.

Art. 227 - A realização de eventos, assim compreendidos os bailes, carreatas, apresentação de trios elétricos, apresentações artísticas e cultos religiosos ou palestras em local aberto, dependerá de prévia autorização do Poder Executivo, requerida em formulário próprio, a ser definido em regulamentação a ser expedida pelo mesmo.

Parágrafo Primeiro: A autorização deverá especificar os limites máximos de sons e ruídos a serem emitidos pelo evento, bem como o período de duração permitido para o mesmo.

Parágrafo Segundo: A autorização será específica e poderá autorizar, por período de tempo limitado a ser nela especificado, a utilização de limites de sons e ruídos superiores aos estabelecidos nesta norma, desde que dentro daqueles



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 37.465.556/0001-63

considerados seguros à audição humana e não prejudiciais ao sossego da vizinhança.

Parágrafo Terceiro: A autorização terá validade por tempo limitado, sendo vedada a expedição de autorização para evento com data indefinida ou em período superior a 01 (um) ano.

Parágrafo Quarto: A realização de comícios e eventos de natureza político-eleitoral fica sujeita à observância das normas eleitorais específicas, editadas pelo Governo Federal e pelos Tribunais Eleitorais.

Parágrafo Quinto: Os responsáveis por eventos realizados em logradouros públicos, qualquer que seja a sua natureza, são responsáveis, ao final do evento, pela coleta e disposição adequados do lixo gerado pelos frequentadores do mesmo, principalmente garrafas, latas e objetos cortantes ou contundentes, devendo a limpeza ser efetuada imediatamente após o encerramento do evento, sob pena de aplicação de multa no valor equivalente a 02 (dois) salários mínimos nacionais aos organizadores do evento.

Art. 228 - As multas de que tratam os artigos antecedentes serão aplicadas contra:

a) No caso de o local da infração tratar-se de bem imóvel, contra quem estiver na posse do imóvel no momento da infração;

b) No caso de a infração ser causada por bem móvel, assim compreendidos os veículos ou semoventes de qualquer natureza, contra o seu proprietário;

c) No caso de a infração ser causada por carro de som ou veículo de propaganda por meio de alto-falantes, contra a empresa ou pessoa física responsável pelo veículo, bem como contra a empresa cuja propaganda estiver sendo veiculada de forma irregular.

Parágrafo Primeiro: as multas serão impostas pelos departamentos competentes do Poder Executivo e lançadas pelo Departamento de Tributação, podendo ser pagas exclusivamente através de D.A.M. – Documento de Arrecadação Municipal inscritas em dívida ativa e cobradas judicialmente por meio de executivo fiscal regular.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 37.465.556/0001-63

Parágrafo Segundo: dos autos de infração lavrados caberá defesa administrativa ao Poder Executivo, no prazo de 10 (dez) dias do recebimento da notificação.

Artigo 229 – É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 07 (sete) horas e depois das 20 (vinte) horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e edificações residenciais.

Parágrafo Único – Excetua-se da proibição deste artigo, a execução de serviços públicos de emergência.

Artigo 230 – As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

Artigo 231 – As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação dos dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 18 (dezoito) horas, nos dias úteis.

Artigo 232 – É proibido às casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição de cartazes, gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo Único – A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento

Artigo 233 – É proibido fumar em estabelecimentos públicos fechados, onde for obrigatório o trânsito e permanência de pessoas, assim considerados, entre outros, os seguintes locais:

- I – Auditórios, salas de conferências e de convenções;
- II – Museus, teatros, salas de projeção, bibliotecas e salas de exposição de qualquer natureza;
- III – Corredores, salas e enfermarias de hospitais e casas de saúde;
- IV – Creches e salas de aula das escolas públicas e particulares;
- V – Veículos de transporte coletivo, táxis e ambulâncias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 37.465.556/0001-63

VI – Elevadores;

VII – Depósitos de inflamáveis, postos de combustíveis, garagens, estacionamento e depósito de material de fácil combustão;

VIII – Repartições públicas;

IX – Restaurantes.

Parágrafo 1º: Nos locais em que aludem os incisos deste artigo é obrigatória a afixação de cartazes ou avisos indicativos da proibição e em posição de fácil visibilidade.

Parágrafo 2º: Nos locais a que se refere o inciso VII deste artigo, nos cartazes e avisos deverão constar ainda os seguintes dizeres: “Material inflamável”.

Parágrafo 3º: Nos restaurantes, poderá ser disponibilizado espaço reservado para fumantes.

Parágrafo 4º: É considerado infrator deste artigo, o fumante e/ou o estabelecimento/entidade que não atender o disposto neste artigo.

Artigo 234 – Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas, exceto nos locais designados pelo órgão competente, como impróprios para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo Único: Os praticantes de esportes náuticos ou banhistas deverão trajar-se com roupa apropriada.

Seção II

Divertimentos Públicos

Artigo 235 – Para efeito desta Lei, divertimentos públicos são os que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 37.465.556/0001-63

Artigo 236 – Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem satisfazer as condições dispostas nesta Lei e demais leis pertinentes e sem a devida licença do Município.

Parágrafo 1º: O requerimento de licença para o funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene da edificação e procedida vistoria policial, dos bombeiros e da vigilância sanitária.

Parágrafo 2º: A licença somente será fornecida se comprovada a quitação, por parte do interessado, dos tributos municipais.

Artigo 237 – Na definição da localização de estabelecimentos de diversões noturnas, o Município terá sempre em vista, o sossego da população.

Artigo 238 – Não serão fornecidas licenças para realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 (cem) metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Artigo 239 – Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas no Código de Obras, sem as quais, não será fornecido Alvará de Funcionamento ou Licença:

I – Tanto as salas de entrada, como as de espetáculo, serão mantidas rigorosamente limpas;

II – Existência de extintores de incêndio em quantidade suficiente e em localização adequada;

III – Instalação de sistemas de proteção contra incêndio, como chuveiros automáticos e exaustão de fumaça, para estabelecimentos com capacidade acima de cem pessoas;

IV – Sistema de proteção contra descarga atmosférica (para-raios);

V – Dispositivo de alarme sonoro de incêndio;

VI – sistema de iluminação de emergência;

VII – Utilização de produto não-inflamável e que não produza fumaça tóxica na construção, revestimento ou isolamento acústico dos estabelecimentos



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 37.465.556/0001-63

VIII – Saídas de emergência devidamente sinalizadas e iluminadas com portas corta-fogo, na proporção de uma saída para cada duzentas pessoas ou menos de capacidade;

IX – Facilidade de acesso às viaturas do corpo de bombeiros ou outros veículos de socorro;

X – Conservação e manutenção dos aparelhos de renovação do ar sempre em dia;

XI – Observação às normas quanto à edificação;

XII – Instalação de isolamento acústico de forma a não causar incômodo à vizinhança;

XIII – Observação às normas de segurança estabelecidas pelo corpo de bombeiros e, deste, obter a anuência de funcionamento para o fim determinado;

XIV – Existência de instalações sanitárias independentes, para os sexos masculino e feminino;

XV – Manutenção do mobiliário em perfeito estado de conservação;

XVI – Satisfação das normas de higiene prescritas por esta Lei e pela Saúde Pública e desta obter anuência de funcionamento para o fim determinado, ostentando em lugar visível, a concessão de licença de funcionamento e a sua última renovação;

XVII – Abertura de todas as portas de saída deverão abrir de dentro para fora e encimadas pela inscrição “Saída”, à distância e luminosa, de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

XVIII – Existência de bebedouro automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

XIX – Existência de portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis e quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público, em caso de emergência.

Parágrafo primeiro: Os estabelecimentos previstos no caput deste artigo já em atividades antes da publicação desta Lei terão prazo improrrogável de 01 (um) ano para se adequarem ao presente Código de Posturas. Em caso de descumprimento após o decurso de 01 (um) ano, terão seu alvará de funcionamento suspenso até a regularização.

Parágrafo segundo: Os estabelecimentos cujo início das atividades se der após a publicação desta Lei terão que respeitar todas as disposições nela contidas, sem o que, não será concedido Alvará de Funcionamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 37.465.556/0001-63

Artigo 240 – Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deverá haver, entre a saída e a entrada dos espetáculos, intervalo suficiente para o efeito de renovação do ar.

Artigo 241 – Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo, os espetáculos serem iniciados em hora diversa da marcada.

Parágrafo 1º: Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores, o preço integral da entrada.

Parágrafo 2º: As disposições deste artigo se aplicam inclusive, às competições esportivas, para as quais se exija pagamento de entrada.

Artigo 242 – Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou salas de espetáculo e similares.

Artigo 243 – Para o funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis desta Lei, deverá ser observado o seguinte:

I – A parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não devendo haver entre as duas, não mais do que a indispensável comunicação de serviço;

II – A parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

Artigo 244 – A armação de circos de pano, parques de diversões ou palcos para shows e comícios só poderá ser permitida em locais autorizados pelo Município.

Parágrafo 1º: O Município dará a autorização do que trata o caput deste artigo, mediante apresentação, pelos requerentes, de Anotação de Responsabilidade Técnica, emitida pelo (s) profissional (is) responsável (is) pelo projeto estrutural, elétrico e demais projetos necessários, conforme normas do Crea/MT.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 37.465.556/0001-63

Parágrafo 2º: Os estabelecimentos de que trata este artigo, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de inspecionados em todas as suas instalações, pelas autoridades competentes, e expedido o laudo de vistoria respectiva.

Parágrafo 3º: Autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo 4º: Ao conceder a autorização, o Município poderá estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

Parágrafo 5º: A seu juízo, o Município poderá não renovar a autorização para um circo ou parque de diversão ou obrigá-lo a atender novas restrições, ao conceder-lhe a renovação solicitada.

Artigo 245 – Para permitir a armação de circos, palcos ou barracas em logradouros públicos, poderá, o Município, exigir, se julgar conveniente, um depósito em dinheiro, como garantia das despesas com eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo Único: O depósito será restituído integralmente, se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; caso contrário, serão deduzidas, do mesmo, as despesas com tais serviços.

Artigo 246 – Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para serem realizados, de licença do Município.

Parágrafo Único: Excetuam-se das disposições deste artigo, as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Artigo 247 – Nos estádios, ginásios, campos esportivos ou quaisquer outros locais onde se realizam competições esportivas, é proibida, por ocasião destas, a venda de bebidas em vasilhame de vidro, a fim de evitar risco de vida, integridade corporal ou a saúde dos esportistas, juízes, autoridades em serviços e assistentes em geral.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 37.465.556/0001-63

Parágrafo Único: Nos casos a que se refere o caput deste artigo, só será permitida a venda de bebidas em vasilhames plásticos ou similar, que sejam apropriados e de uso absolutamente individual.

Artigo 248 – É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas ou tomar qualquer atitude que moleste os transeuntes.

Parágrafo Único: Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, não é permitido, a quem quer que seja, apresentar-se mascarado ou fantasiado nos logradouros públicos, salvo com licença especial das autoridades competentes.

Seção III

Trânsito Público

Artigo 249 – O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Artigo 250 – É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto no caso de obras públicas ou quando exigências de policiamento o determinarem.

Parágrafo Único: Sempre que houver absoluta necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

Artigo 251 – Compreende-se na proibição do artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais nas vias públicas em geral.

Parágrafos 1º: Tratando-se de materiais cuja carga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 03 (três) horas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 37.465.556/0001-63

Parágrafo 2º: Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Artigo 252 – As caçambas para coleta de entulhos deverão atender os seguintes requisitos:

- I** – Ser dispostas na faixa de estacionamento da via pública, paralelamente ao meio-fio;
- II** – Estar sinalizadas com faixas refletivas, para alertar o trânsito noturno;
- III** – Não deverão permanecer detritos no local, após sua remoção;
- IV** – O seu conteúdo não poderá ultrapassar a sua capacidade, evitando, assim, espalhar excesso pela via pública, no momento do transporte.

Artigo 253 – Nos logradouros públicos, ficam proibidos os seguintes atos prejudiciais à segurança no trânsito:

- I** – Atirar ou depositar detritos que possam causar danos aos transeuntes ou incomodá-los;
- II** – Conduzir animal em disparada;
- III** – Conduzir ou conservar animais de grande porte sobre passeio, praças ou jardins públicos;
- IV** – Conduzir animal bravo sem a devida precaução;
- V** – Arrastar madeira ou qualquer outro material volumoso e pesado;
- VI** – Estacionar veículo, inutilmente, à porta de qualquer edifício público, pluri-habitacional, de diversão pública e de outros usos coletivos;
- VII** – Praticar exercício de patinação, jogar futebol, peteca ou qualquer outro tipo de esporte nos passeios públicos e pistas de rolamento;
- VIII** – Amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas.

Parágrafo 1º: É proibido conduzir sobre os passeios públicos, veículos de qualquer espécie, exceto os carrinhos de crianças ou de portadores de necessidades especiais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 37.465.556/0001-63

Parágrafo 2º: Nos passeios públicos das vias locais, poderão trafegar triciclos e bicicletas de uso exclusivamente infantil.

Parágrafo 3º: É vedado a qualquer ciclista apoiar-se em veículo em movimento.

Artigo 254 – Assiste ao Município, o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos aos logradouros públicos.

Parágrafo 1º: Nos logradouros de pavimentação asfáltica, é proibido o trânsito de veículo dotado de rodas com aro de ferro, esteiras de metal ou assemelhados.

Parágrafo 2º: Fica expressamente proibido o trânsito e estacionamento de caminhões com comprimento superior a 14 metros, caminhões tipo “Truck” ou superiores e carretas nas Avenidas Mato Grosso, Genésio Alves da Fonseca e ao redor da Praça da Bíblia, em qualquer horário.

Parágrafo 3º: Para carga e descarga os estabelecimentos comerciais devem se utilizar das vias laterais, sendo expressamente proibida a utilização das Avenidas Mato Grosso, Genésio Alves da Fonseca e Praça da Bíblia.

Parágrafo 4º: O infrator das prescrições do presente artigo e do parágrafo 2º fica sujeito ao pagamento dos danos causados à pavimentação e multa prevista no Código de Transito Brasileiro.

Artigo 255 – É vedada a reparação de veículos nos logradouros públicos localizados nas áreas urbanas, sob pena de multa.

Parágrafo Único – Excetuam-se, das prescrições do presente artigo, os casos de assistência de urgência, absolutamente indispensáveis ao prosseguimento da marcha normal do veículo, sendo, porém, necessária sinalização conforme determina o Código Nacional de Trânsito.

Artigo 256 – É proibido danificar, encobrir ou retirar placas de sinalização de trânsito existentes nas áreas urbanas de circulação pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 37.465.556/0001-63

Seção IV

Medidas Referentes aos Animais

Artigo 257 – Não será permitida a passagem ou estacionamento na cidade, de tropas ou rebanhos de animais, exceto em locais designados especialmente para este fim.

Artigo 258 – É proibida a permanência de animais nas vias e logradouros públicos.

Artigo 259 – Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos pela Municipalidade.

Artigo 260 – O animal recolhido, em virtude do disposto nesta Seção, poderá ser retirado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, mediante o pagamento da multa e taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo 1º: Não sendo retirado o animal neste prazo, o Município poderá efetuar a sua venda, em hasta pública, precedida da necessária publicação, ou dar-lhe a destinação que convier.

Parágrafo 2º: No caso de cão registrado, o seu proprietário será notificado sobre o prazo para retirada.

Artigo 261 – O Município poderá criar sistema de registro de cães, que será renovado anualmente, mediante o pagamento de taxa.

Parágrafo 1º: Aos proprietários de cães registrados, o Município fornecerá uma placa de identificação, a ser colocada na coleira do animal.

Parágrafo 2º: Para registro dos cães é obrigatória a apresentação do comprovante de vacinação anti-rábica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 37.465.556/0001-63

Artigo 262 – O cão registrado poderá andar solto em logradouros públicos, desde que em companhia de seu dono, respondendo este, pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Parágrafo Único: Os cães que ofereçam riscos, só poderão estar em logradouro público, conduzidos por seu dono e com focinheira.

Artigo 263 – São proibidos espetáculos com feras e cobras ou qualquer animal bravo e perigoso, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Artigo 264 – É expressamente proibido criar ou manter animal em espaços particulares, no meio urbano, que venha a prejudicar ou colocar em risco a vizinhança, tais como:

I – Abelha;

II – Equino, muar, bovino, ovino e suíno;

III – Pequenos animais (coelho, peru, pato, galinha poedeira ou de corte);

IV – Pombos nos forros e no interior das edificações.

Artigo 265 – Na área rural, os proprietários de gado e outros animais serão obrigados a manter cercas reforçadas e adotar providências adequadas para que estes não incomodem ou causem prejuízos a terceiros, nem vaguem pelas estradas.

Parágrafo Único: Os proprietários que infringirem as prescrições do presente artigo ficam sujeitos às penalidades legais.

Artigo 266 – É proibido a qualquer pessoa, maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos.

Parágrafo Único: Qualquer pessoa poderá denunciar os infratores, por escrito e com a assinatura de duas testemunhas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 37.465.556/0001-63

Seção V

Vias Urbanas e Estradas Rurais

Artigo 267 – A construção, modificação ou utilização das vias urbanas, além do previsto nesta Lei, obedecerá as disposições contidas em lei específica.

Parágrafo Único: A modificação de estradas urbanas dentro do limite de terrenos de propriedade particular deverá ocorrer mediante autorização do Município, à custa do proprietário, não lhe assistindo o direito a qualquer indenização e sem interrupção do trânsito.

Artigo 268 – Para a utilização das estradas rurais, deverá ser observado, além do disposto na legislação estadual pertinente, o que segue:

I – Não poderá ser utilizado o leito das estradas rurais para canalizar as águas das chuvas oriundas das propriedades adjacentes;

II – Não poderão ser utilizadas para plantio, as faixas de domínio;

III – As obras de conservação de solo não poderão danificar as vias e rodovias e nem dar uma conformação ao terreno que resulte no escoamento das águas pluviais para as mesmas;

IV – É atribuição do departamento estadual de estradas de rodagem marcar os limites da faixa de domínio, com o intuito de conter a erosão e permitir o crescimento da mata natural, até onde não haja comprometimento da segurança da rodovia.

Artigo 269 – Quanto às estradas rurais, fica proibido:

I – Fazer qualquer tipo de alteração, como fechar, estreitar ou mudar o traçado, sem autorização do Município;

II – Impedir a livre passagem pelas estradas, com a colocação de palanques, cercas, entulhos, máquinas e veículos estacionados etc.;

III – Jogar objetos que possam prejudicar os veículos e as pessoas que nelas transitam;

IV – Destruir as valas que servem de escoamento de águas pluviais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 37.465.556/0001-63

V – Fazer escavações de qualquer natureza, na faixa de domínio.

Seção VI

Queimadas

Artigo 270 – As queimadas em roçados, palhadas ou matos ficarão sujeitas à regulamentação federal e estadual, relativas à matéria e ao disposto nesta Seção, no que couber.

Artigo 271 – Para evitar a propagação de incêndio, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias, tais como:

I – Preparar aceiros com no mínimo 7,00 (sete) metros de largura;

II – Mandar aviso, escrito e testemunhado, aos confinantes, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Artigo 272 – A ninguém é permitido atear fogo em matas, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo Único: Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação comum.

Artigo 273 – Nas áreas urbanas do Município, é proibido atear fogo às palhadas ou matos, mesmo em terrenos baldios.

Seção VII

Extinção de insetos nocivos



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 37.465.556/0001-63

Artigo 274 – Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros, focos ou viveiros de moscas e mosquitos e demais animais nocivos existentes dentro do seu imóvel.

Parágrafo 1º – Verificada pela fiscalização do Município, a infração ao que dispõe o caput deste artigo, será emitida intimação ao proprietário do terreno, fixando prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias, para solução do problema.

Parágrafo 2º – Se após este prazo, o proprietário não tomar as providências devidas, o Município incumbir-se-á de tomá-las, cobrando do mesmo, as despesas que tiver, acrescidas de 20% (vinte por cento), para cobrir custos de administração, sem prejuízo da multa cabível.

Parágrafo 3º – As despesas de que trata o parágrafo anterior corresponderão ao custo com mão-de-obra, transporte e inseticida e serão cobradas no ato da prestação do serviço, na forma determinada pela legislação municipal vigente.

Artigo 275 – No caso de extinção de insetos nocivos em edificações que exijam serviços especiais, estes deverão ser executados sob a responsabilidade de profissional habilitado, com assistência direta do proprietário do imóvel ou seu representante legal.

CAPÍTULO X

INFRAÇÕES, AUTOS ADMINISTRATIVOS, E PENALIDADES

Artigo 276 – Para efeito desta Lei, infração é toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal, no uso do poder de polícia.

Artigo 277 – Infrator, para efeito desta Lei, é todo aquele que cometer infração, assim como quem auxiliar alguém na prática de infração e os encarregados da execução das leis, que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 37.465.556/0001-63

Artigo 278 – Reincidente é aquele que violar preceito desta Lei, por cuja infração já tiver sido notificado anteriormente.

Artigo 279 – Quando a infração for coletiva, a pena será aplicada ao líder ou líderes da infração.

Parágrafo Único: Quando da impossibilidade de determinar o líder, a pena será aplicada a todos os infratores.

Artigo 280 – Não são diretamente passíveis de aplicação das penas definidas nesta Lei:

- I – Os incapazes, na forma da Lei;
- II – Os que forem coagidos a cometer infração.

Artigo 281 – Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes, a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I – Sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;
- II – Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;
- III – Sobre aquele que deu causa a contravenção forçada.

Artigo 282 – Dará motivo à lavratura dos autos administrativos correspondentes qualquer violação das normas desta Lei, que for levada a conhecimento do Órgão Municipal.

Parágrafo Único: Recebendo tal comunicação, a autoridade competente deverá, sempre que couber, ordenar as medidas cabíveis e as previstas neste Capítulo.

Seção I

Notificação



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 37.465.556/0001-63

Artigo 283 – Todo infrator que cometer pela primeira vez, uma ação contrária ou omissão às disposições desta Lei, sofrerá advertência, sob a forma de Notificação, que o obriga a interromper e a reparar, se for o caso, a ação infringente, salvo na seguintes situações:

- I – Em que a ação danosa seja irreversível;
- II – Ponha em risco a vida de pessoas e propriedades;
- III – Em que haja desacato ou desobediência à autoridade do Poder Municipal;
- IV – Atividade funcionando sem devida licença ou em local inadequado.

Parágrafo Único: Os casos previstos nos incisos deste artigo motivarão a lavratura, imediata, do Auto de Infração ou Apreensão, conforme instrução da Seção III deste Capítulo.

Artigo 284 – Nos casos de reincidência ou em que permaneça a ação ou o estado infringente, será lavrado Auto de Infração e aplicadas as demais penas previstas em Lei.

Artigo 285 – A Notificação será emitida pela autoridade competente, dada a conhecer ao infrator, onde constará:

- I – Hora, dia, mês, ano e lugar onde foi constatada a infração;
- II – Nome e sobrenome do infrator, sua profissão e residência;
- III – Natureza da infração;
- IV – Prazo para regularizar, reparar e/ou suspender a ação infringente;
- V – Identificação de testemunhas, quando o infrator se recusar a assinar o conhecimento da Notificação ou na ausência e impedimento deste.

Parágrafo Único: A Notificação poderá ser dirigida publicamente, através dos meios de comunicação, sem especificação individual do imóvel ou do proprietário, mantendo-se, contudo, a especificação da natureza da infração e a determinação para regularizar, reparar e/ou suspender a ação infringente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 37.465.556/0001-63

Seção II

Auto de Infração

Artigo 286 – Auto de Infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições desta Lei e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Parágrafo Único: São autoridades para lavrar o Auto de Infração, os fiscais ou outros funcionários designados pelo Prefeito Municipal.

Artigo 287 – Os Autos de Infração obedecerão modelo especial e conterão, obrigatoriamente:

I – Hora, dia, mês, ano e lugar em que foi lavrado;

II – Nome de quem o lavrou, relatando com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes ou de agravantes à ação;

III – Nome completo do infrator, sua profissão e residência;

IV – A disposição legal infringida;

V – Assinatura de quem lavrou o auto, do infrator ou de duas testemunhas capazes, se houver.

Parágrafo Único: Recusando-se, o infrator, a assinar o Auto, será tal atitude relatada no mesmo, juntamente com detalhamento do motivo da recusa.

Artigo 288 – O infrator terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da data de lavratura do Auto de Infração, para apresentar defesa, através de requerimento dirigido ao setor competente.

Artigo 289 – Se a defesa for julgada improcedente ou não for apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 05 (cinco) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 37.465.556/0001-63

Artigo 290 – A aplicação das penalidades referidas nesta Lei não isenta o infrator, das demais penalidades que lhe forem aplicáveis pelos mesmos motivos e previstas na legislação federal ou estadual, nem da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, na forma do aplicado no Código Civil.

Artigo 291 – O Auto de Infração poderá ser cancelado somente pelo órgão expedidor ou superior, mediante devida justificativa.

Seção III

Multas

Artigo 292 – A pena, além de impor a obrigação de fazer e desfazer, será pecuniária, através de cobrança de multa.

Parágrafo Único: O pagamento da multa não exime o infrator de reparar os danos causados ou de cumprir outras penalidades previstas.

Artigo 293 – Independentemente de penalidades previstas em outras normas legais e na presente Lei, serão aplicadas multas, através do Auto de Infração nos seguintes valores:

I – De 1,0 a 3,0 (um a três) salários mínimos, nas infrações aos dispositivos dos Capítulos VII e X desta Lei.

II - De 0,5 a 1,5 (zero vírgula cinco a um vírgula cinco) salário mínimo, nas infrações aos demais dispositivos desta Lei;

Artigo 294 – Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I – Maior ou menor gravidade da infração;

II – Circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III – Antecedentes do infrator, com relação às disposições da presente Lei.

Artigo 295 – A penalidade pecuniária será judicialmente executada, se imposta de forma regular e pelos meios hábeis e se o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 37.465.556/0001-63

Parágrafo 1º: A multa não paga no prazo regulamentar, será inscrita em dívida ativa.

Parágrafo 2º: Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos legais terão seus valores monetários atualizados com base nos coeficientes de correção monetária, fixados periodicamente em resoluções do órgão federal competente.

Parágrafo 3º: Nos cálculos de atualização dos valores monetários, dos débitos decorrentes de multas a que se refere o presente artigo, serão aplicados os coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

Artigo 296 – Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber qualquer quantia ou crédito que tiverem junto ao Município, participar de concorrência, coleta ou tomada de preço, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título, com a Administração Municipal.

Artigo 297 – Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo Único: Reincidente, neste caso, é o que violar preceito desta Lei, por cuja infração já tenha sido autuado e punido anteriormente.

Seção IV

Apreensão

Artigo 298 – O Auto de Apreensão obedecerá modelo especial e conterà, obrigatoriamente:

I – Hora, dia, mês, ano e lugar em que o bem foi apreendido;

II – Nome completo do infrator, sua profissão e residência;

III – Natureza da infração;

IV – Nome de quem o lavrou, relatando com toda a clareza o (s) bem (ns) apreendido (s) e o estado e as condições em que se encontra (m);



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 37.465.556/0001-63

V – Assinatura de quem o lavrou, do infrator ou de duas testemunhas capazes, se houver.

Artigo 299 – Nos casos de apreensão, o bem apreendido poderá ter as seguintes destinações, dependendo de cada caso:

I – Ser recolhido ao depósito do Município;

II – Ser depositado em mãos de terceiros ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais;

III – Outras destinações, a critério do Órgão Público Municipal.

Artigo 300 – A devolução do bem apreendido só se fará depois de efetuado o pagamento das multas aplicadas e indenizado o Município, das despesas que tiver com a apreensão, transporte e/ou depósito.

Artigo 301 – No caso de não ser reclamado e retirado no prazo de 30 (trinta) dias, o bem apreendido será vendido em hasta pública, pelo Município, sendo a importância aplicada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior, bem como de outros custos eventuais, sendo o saldo, revertido para o município, mediante documento instruído e processado.

Parágrafo 1º: Quando se tratar de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação e retirada do depósito do Município será de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo 2º: Em caso de bem apreendido em que não for possível ou viável o processo de venda em hasta pública, o Município dará a destinação que lhe entender como conveniente ou inutilizará, conforme cada caso.

CAPÍTULO XI

Disposições Finais

Artigo 302 – Os prazos estabelecidos nesta Lei contar-se-ão por dias corridos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 37.465.556/0001-63

Parágrafo 1º: Não será computado no prazo, o dia inicial.

Parágrafo 2º: Prorrogar-se-á para o primeiro dia útil, o vencimento de prazo que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Artigo 303 – O Poder Executivo Municipal deverá baixar decretos, portarias, circulares, ordens de serviços e outros atos administrativos que se fizerem necessários a fiel observância das disposições desta Lei.

Artigo 304 – Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito.

Artigo 305 – As penalidades previstas nesta Lei não obstam a responsabilização do infrator pelo mesmo ato nas esferas penal, cível, ambiental ou qualquer outra, pelo que, não representam dupla punição.

Artigo 306 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei 137/1997.

Gabinete do Prefeito de Nova Monte Verde MT, em 09 de Novembro de 2015.

ARION SILVEIRA
Prefeito Municipal